



ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - CINEP

REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 0002/2019

A Oi Móvel S.A. (Em Recuperação Judicial), sociedade anônima, com sede no Setor Comercial Norte, quadra 03, Bloco A, Ed. Estação Telefônica – Térreo – Parte 2, Brasília, inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0001-11; doravante denominada “Oi”, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei 8666/93, apresentar Impugnação aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - CINEP instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma presencial, do tipo MENOR PREÇO, sob o n.º0002/2019, visando a contratação de serviços de link de Internet dedicado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, Termo de Referência e demais anexos, visando atender as necessidades da CINEP.

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

1. PREVISÃO DE EXIGÊNCIA RESTRITIVA À PARTICIPAÇÃO DAS LICITANTES – EPP OU ME

Protocolo-CINEP
RECEBIDO
Em 07/08/2019
Horário: 13:55



Da leitura preâmbulo do edital, verifica-se que somente é permitida a participação no certame de microempresas e empresas de pequeno porte. Ocorre que tal restrição fere frontalmente o princípio da isonomia e o da impessoalidade.

Isto porque, o princípio da isonomia determina o tratamento igualitário a todos os interessados em participar do certame. Trata-se de condição essencial para garantir a competição em todos os procedimentos licitatórios.

A igualdade na licitação significa, assim, **que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.** O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, **oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.**

Celso Antônio Bandeira de Mello sintetizou seu pensamento ao afirmar que:

“O princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam iguais entre si e diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, em face da Constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento.”¹

A isonomia se configura como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.

Sob esse prisma, Marçal Justen Filho defende que:

“A isonomia reflete a proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos”².

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28 ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2010. P. 536.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14 ed. São Paulo: Editora Dialética. 2010, p. 69.

2



Assim, as exigências contidas no instrumento convocatório devem ser interpretadas à luz do princípio da isonomia, **de forma que não se admite a discriminação arbitrária**, produto de interferências pessoais e subjetivas do administrador.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.” (Acórdão n.º 1631/2007, Plenário)

Assim, cumpre destacar o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei de Licitações, o qual reprovava a adoção de cláusulas discriminatórias fundadas em critérios não pertinentes ou não relevantes para o objeto da contratação:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifo nosso)

Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que ao invés de declarar a invalidade de determinada espécie de cláusulas, a Lei de Licitações **emite proibição dirigida aos**

3



responsáveis pela elaboração do ato convocatório, na tentativa de evitar a concretização do vício, antes que de reprimir, em momento posterior, a sua ocorrência.

Assim, a regra aplica-se à elaboração dos atos de convocação de licitação. Seus destinatários são os titulares da atribuição de elaborar, aprovar, ratificar ou homologar os atos convocatórios.

O Edital tem que estabelecer as regras necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa. Respeitadas as exigências necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, deverão ser invalidadas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.

Portanto, a previsão de exigência no Edital que não tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa é discriminatória e deve ser excluída.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, manifestado no Acórdão n.º 1312/2008 (Plenário):

“Abstenha-se de incluir em instrumentos convocatórios exigências não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que vedam cláusulas editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei no 8.666/1993.”

Os serviços de **telecomunicações**, objeto ora licitado, são regulados pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472, de 16 de julho de 1997), a qual dispõe em seu artigo 6º o seguinte:

“Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no **princípio da livre ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo, o Poder Público atuar para propiciá-la**, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.” (grifo nosso)

Especialmente quanto ao setor de telecomunicações, não há uma ampla gama de opções, o que impede a inclusão de qualquer tipo de condição que impeça ou dificulte a participação das operadoras em procedimentos licitatórios, sob pena de efetiva redução na competição.

Ratificando o dever do poder público de ampliar a competição entre as Operadoras, com padrões de qualidade compatíveis com as exigências dos usuários, o art. 2º, inciso III, da LGT assim determina:

“Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

(...)

III - adotar medidas que **promovam a competição e a diversidade dos serviços**, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;” (grifo nosso)

No presente caso, a restrição à participação de outras empresas não enquadradas como microempresas ou de pequeno porte é medida extremamente restritiva à participação dos interessados, cuja consequência direta será reduzir a participação das empresas que, nos termos da regulamentação dos serviços de telecomunicações, possuem outorga para prestação do serviço a ser licitado.

Ao prevalecer tal restrição, restará frustrada a contratação pretendida e, conseqüentemente, não será garantida a contratação mais vantajosa para a Administração, razão pela qual requer que seja excluída.

2. ALTERNATIVIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE ATÉ 10% DO VALOR TOTAL DA PROPOSTA

Com relação aos documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira, destaca-se o item 9.2.3 “e” do Edital, conforme demonstrado abaixo:

“e. A análise da situação financeira do licitante será avaliada pelo(s) índice (s) de Solvência Geral (SG), [Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC),] maiores ou Iguais a 1 (um), resultantes da aplicação da(s) fórmula(s) abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial, cujo cálculo, devidamente assinado pelo Contador ou Técnico, deverá acompanhar o Balanço Patrimonial;

$SG = \text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})$

 
5



[LG = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)]

[LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante]. (grifos nossos)”

Não obstante, verifica-se que as exigências insculpidas nos itens em comento afrontam flagrantemente o artigo 31, § 2º e §3º da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a alternatividade para cumprimento de tal exigência de qualificação econômica, 'in verbis':

“art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

(...)

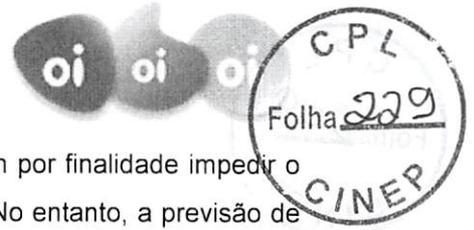
§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômica-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.” (grifos nossos)

Com relação à alternatividade da exigência prevista no § 2º, o TCU assim se manifesta:

“De fato, compulsando o § 2º do artigo 31 da Lei 8.666/93, verifica-se que o dispositivo faz referência a capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo. A exigência de capital social integralizado extrapola o previsto na Lei, conforme já assentado em deliberações desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1871/2005, 170/2007 e 113/2009, todos do Plenário.” (grifo nosso) (Acórdão 1533/2011 - Plenário)


6



É certo que a exigência do § 2º do artigo 37 da Lei de Licitações tem por finalidade impedir o possível fracasso da contratação da licitante vencedora do certame. No entanto, a previsão de alternatividade de comprovação da capacidade econômico-financeira se dá no sentido de que não tornar tal exigência um fator de impedimento de participação na licitação. Ademais, observa-se ainda que tais índices não são os únicos elementos capazes de averiguar a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em acorrer ao certame.

Nesse sentido, o artigo 44 da IN/MARE n.º 2/2010, prevê que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação..

Dessa forma, a Contratada não pretende furtar-se da obrigação de comprovação da capacidade econômico-financeira para participação da licitação. O que se almeja aqui é que tal exigência seja feita de acordo com os limites estritamente legais. Frise-se que a forma como tal exigência é feita no Edital é incompatível com a legislação de regência.

Ademais, o índice em questão não teria o condão de ser determinante na consecução do objeto contratado, ora vê-se que não existe relação entre a capacidade, eficiência e qualidade da empresa em realizar os serviços definidos.

Assim, o percentual do índice para aferição da situação financeira das empresas deverá necessariamente ajustar-se a essa realidade, pois não resta a menor dúvida de que a atual exigência não é razoável e não corresponde à realidade de praticamente todas as licitações compatíveis com a ora impugnada, afinal pretende que as licitantes tenham um grau de Solvência Geral (SG) superior à realidade do mercado dos dias de hoje.

Noutro giro, verifica-se que, por se impossibilitar a alternatividade na comprovação da capacidade econômico-financeira torna o procedimento licitatório desnecessariamente mais formalista, fato que não se coaduna com a celeridade do Pregão. Ademais, o próprio inciso XXI do artigo 37 da CF/88 determina que somente devem ser toleradas "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Vejamos. O patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado

7



momento, ou seja, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira real e atual da empresa.

Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital.

O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.

Dessa forma, pode-se afirmar que a atuação da Administração na fase de habilitação deve ser pautada de forma a não incorrer em rigorismos inúteis e excessivos, que apenas afastam os participantes e restringem a competição do certame, gerando e última análise prejuízos à oferta do melhor preço para a Administração.

De todo o exposto, requer a adequação dos itens em comento, de forma que possibilite que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja feita pelo Índice de Solvência Geral (SG) ou, alternativamente, por meio de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 31, § 3º, da Lei 8666/93 e ao artigo 44 da IN/MARE n.º 2/2010.

3. PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS

O item 17.4 do edital não estabelece a forma como será realizado o que o pagamento do contrato.

Ocorre que o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações **são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.**

Como é cediço, o SIAFI é um sistema informatizado que controla a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos da Administração Pública direta federal, das autarquias, fundações e empresas públicas federais e das sociedades de economia mista que

6 8



estiverem contempladas no orçamento fiscal e (ou) no orçamento da seguridade social da União.

Assim, as unidades gestoras registram seus documentos (empenho, ordem bancária etc.) e o SIAFI efetua automaticamente todos os lançamentos contábeis necessários para se ter conhecimento atualizado das receitas, despesas e disponibilidades financeiras do Tesouro Nacional.

Com efeito, esse sistema de faturamento e cobrança, o qual permite o reconhecimento rápido e eficiente do pagamento, é baseado em código de barras.

Qualquer outra forma de pagamento, como o depósito em conta corrente previsto no Edital, causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada.

Ademais, a Oi utiliza o sistema de faturamento, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, em apenas uma via, modelo 22, em razão das várias vantagens que essa forma de pagamento proporciona.

Tal sistema proporciona vantagens à empresa prestadora dos serviços, haja vista que reduz a inadimplência e garante a satisfação do cliente.

Ante o exposto, para a melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, requer a inclusão no item em comento, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

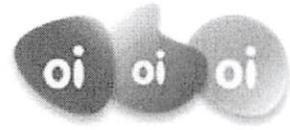
4. GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

O item 17.5 do Edital determina que:

"17.5. No caso de atraso de pagamento serão aplicadas as seguintes sanções:

a) Juros moratórios calculados com base na Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, pró rata die, incidentes a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento da obrigação até o efetivo adimplemento desta;

 
9



b) Correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, pró rata die, incidente a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento da obrigação até o efetivo adimplemento desta.

Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 66 da Lei de Licitações determina que "o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial".

Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária.

Verifica-se que a necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Administração culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.

Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Por todo o exposto, faz-se necessária a adequação do item em comento, referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

5. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONTRATADA

Da análise do Termo de Referência em seu item 8.4 verifica-se a previsão de que a contratada deverá responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor, sem, no entanto, mencionar acerca da apuração de culpa ou dolo.

Insta esclarecer que a previsão contida nos sobreditos itens é desproporcional, pois prevê que a Contratada deverá arcar, segundo os artigos mencionados do Código de Defesa do Consumidor, com a reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Contudo, importante destacar que, segundo o ordenamento jurídico brasileiro a Contratante somente deverá arcar com o ressarcimento no limite de sua responsabilidade, ou seja, caso o prejuízo ou dano seja decorrente de sua culpa ou dolo, evidenciando a ilegalidade das cláusulas em exame.

Neste sentido vale trazer a baila o art. 70 da Lei de Licitações, in litteris:

“Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade ou o acompanhamento pelo órgão interessado.” (grifamos)

Diante do exposto, requer seja alterado no Termo de Referência seu item 8.4 de modo que passe a constar a previsão de que a Contratada só deverá arcar com as perdas e danos sofridos pela Contratante, caso tenha agido com dolo ou culpa, desde que garantida a ampla defesa da contratada.

ITENS TÉCNICOS

1. ENDEREÇO E PRAZO DE ENTREGA

Analisando o Termo de Referência, e seus anexos, não identificamos o endereço de entrega, como do prazo para entrega do objeto, ambos são itens importantes para que sejam estabelecidos custos de atendimento, base para uma proposta de preços, além de servirem de métrica para aplicação das sanções conforme estabelecidos no Edital e seus anexos.



Na descrição dos itens a serem entregues, conforme Termo de Referência existem itens de precificação que exigem “redundância” de meio de acesso, fato que eleva consideravelmente o custo e por consequência o valor proposto, sendo de grande importância para economicidade desta proposta, evidenciando a busca pela proposta de menor valor para este órgão, que seja estabelecido esta correlação de endereço por item de precificação, como do prazo de entrega, permitindo que os custos sejam levantados evidenciando o endereço que necessitará de redundância de acesso.

Na forma em que está estabelecido no edital, sem a devida informação de endereço e prazo de entrega, a CONTRATADA, não terá subsídio que lhe permita uma correta análise de custos e a elaboração de uma proposta que atenda o objetivo deste certame.

Assim, resta claro que o procedimento licitatório em voga não poderá prosseguir nos presentes termos, em razão da ausência de informações claras e indispensáveis acerca do objeto licitado.

O art. 40, I da Lei n.º 8.666/1993 determina que o objeto da licitação deva constar do Edital em descrição sucinta e clara. É elemento vital do Edital, onde se define o fim da licitação, como se pode observar da leitura do art. 14 da Lei de Licitações:

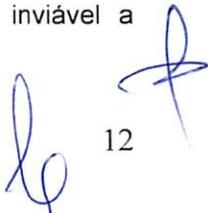
“Art. 14 Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

No mesmo sentido encontra-se o posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho acerca do objeto da licitação:

“Importa, pois, salientar que o procedimento da licitação tem caráter instrumental, porquanto espelha um meio para que a Administração alcance fim por ela colimado. Em virtude desse fato é que o objeto da licitação deve ser bem definido no instrumento convocatório (art. 40, I, do Estatuto), o que serve também para que as propostas sejam objetivamente julgadas.”

Hely Lopes Meirelles também alinhava que:

“A definição do objeto é, pois, condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a


12



formulação das ofertas, bem como seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”

Não obstante, verifica-se da análise do objeto da presente licitação que este não foi suficientemente claro. Como se observou dos trechos acima colacionados, o objeto necessita ser estritamente definido, com detalhes suficientes para garantir a correta formulação de propostas e seu correto cumprimento.

Cumpra ainda ressaltar que a indefinição do objeto da licitação pode implicar na formação de contrato deficitário, dificultando ou, até mesmo, impedindo sua execução. Por isso urge a necessidade de que o objeto seja claro e permita a franca participação das empresas interessadas, garantindo assim a competitividade do certame.

Deste modo a definição clara do objeto é obrigação que decorre da aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. A ausência de objeto bem definido na licitação pode ser considerado vilipêndio direto a tais princípios, além de comprometer o procedimento licitatório e a própria execução do contrato.

Nesse sentido, vale trazer o entendimento do TCU sobre a necessidade de clareza na definição do objeto:

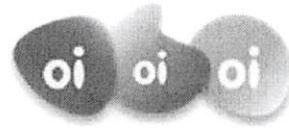
“Com essas informações o que se conclui é que a definição do objeto não atendeu às disposições legais pertinentes, haja vista que careceu de precisão, suficiência e clareza, o que interfere diretamente na transparência do certame e na observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.” (Acórdão 531/2007 - Plenário)”

Por fim, diante de todo o exposto, solicitamos que seja incluído no Edital e seus anexos o endereço de instalação deste objeto, como do prazo de entrega, onde entendemos que 60 dias será um prazo razoável como base na velocidade e necessidade de redundância do link descrita no Edital e seus anexos, e que o edital seja republicado.

2. LINK DEDICADO DE ACESSO À INTERNET (CARACTERÍSTICAS)

Na página 25, subitem 4.2.8, do Termo de Referência, descreve:

“4.2.8. Os serviços devem obrigatoriamente ser prestados por uma rede IP multisserviços que permita a criação de VPN através de MPLS.”



É importante esclarecer que a tecnologia MPLS de encaminhamento de pacotes baseada em rótulos (labels), que funciona, basicamente, com a adição de um rótulo nos pacotes à entrada do backbone (chamados de roteadores de borda) e, a partir daí, todo o encaminhamento pelo backbone passa a ser feito com base neste rótulo, sem a necessidade de consulta das tabelas de roteamento, pois é configurado em cada elemento do backbone da operadora, através de redes de acesso como: Frame-Relay, ATM, TDM, Rede Metro Ethernet, xDSL e Wireless, garantindo QoS do início ao fim da rede via infra da operadora contratada, essa funcionalidade não será alcançada via links de Internet, pois não é possível o controle de marcação na nuvem, que será composta por diferentes operadoras.

O correto para criação de VPN através da Internet, seria a aplicação do protocolo IPSEC, que implementa tunelamento na camada da rede (IP). Ele fornece autenticação em nível da rede, a verificação da integridade de dados e transmissão com criptografia e chaves fortes de 128 bits. Implementa um alto grau de segurança na transmissão das informações.

Com base no exposto à cima, ao qual identificamos como exigência incoerente com o objeto licitado, no ponto em que não será possível atendê-la, tendo como consequência o não alcance da livre concorrência e a economicidade do processo licitatório, por tanto, solicitamos que o texto seja retirado ou alterado, e que o edital seja republicado.

Sugestão de adequação:

"4.2.8. A Contratada deverá fornecer e configurar o serviço de VPN IPSec, no roteador do circuito IP contratado, baseando sua implementação conforme características descritas a seguir."

Em seguida, listar informações necessárias para a correta implementação do serviço de VPNs IPSec, pela Contratada.

Exemplo de informações necessárias:

- Quantos túneis serão criados;
- O tipo de tráfego para qual os túneis serão criados, como por exemplo: tráfego de voz ou vídeo;
- Se será via túneis permanentes com criptografia IPSEC ou somente tráfego criptografado via IPSEC sem túneis...

O não estabelecimento destas informações, impedi a definição de modelo / características de roteador a ser considerado no estudo de viabilidade econômica, base para formação de preços a serem propostos.

3. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Analisando a página 25, subitem 4.2.6, do Termo de Referência, que descreve:

“4.2.6 Suporte técnico para o Link, deverá ser prestado em horário de expediente da Companhia com prazo máximo de 04 horas para solução de problemas, após a abertura do chamado técnico.”

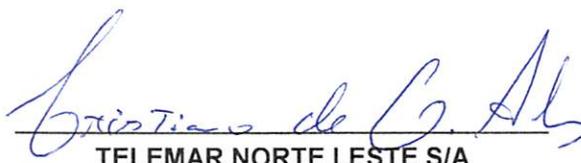
Em análise ao item acima, constatamos ser tal exigência bastante agressiva diante ao praticado no mercado, portanto o referido prazo de 4 (quatro) horas exigirá das operadores logística e custos adicionais para seu efetivo cumprimento, o que onerará bastantes sua precificação. Dessa forma, sugerimos que esse prazo seja estendido para até 6 (seis) horas, e que o edital seja republicado.

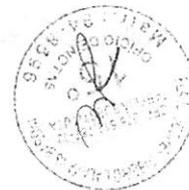
PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a Oi requer que V. Sª julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

João Pessoa - PB, 07 de Agosto de 2019.


TELEMAR NORTE LESTE S/A
(Em Recuperação Judicial)
José Imperiano Meira Neto
Executivo de Negócios


TELEMAR NORTE LESTE S/A
(Em Recuperação Judicial)
Cristiano de Oliveira Alves
Analista de Pré-vendas



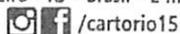
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Livro nº 3898
Fls nº 131
Ato nº 063

P R O C U R A Ç Ã O, bastante que faz,
na forma abaixo:-----

Aos **12 (doze)** dias do mês de novembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito), neste 15º Ofício de Notas da Capital do Estado do Rio de Janeiro, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, perante mim, Jacqueline Pinto Ribeiro, escrevente, matrícula da Corregedoria da Justiça do Estado do Rio de Janeiro nº 94/13589, do Cartório do 15º Ofício de Notas, na Rua do Ouvidor, nº 89, *Tableiã Fernanda de Freitas Leitão*, compareceu como **OUTORGANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A**, “em recuperação Judicial”, sociedade com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Rua do Lavradio 71 - 2º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.230-070, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.118/0001-79, neste ato devidamente representada na forma de seu estatuto social, por seus Diretores, **CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nºMG-6.832.979, expedida pelo SSP/MG em 08/02/1999, inscrito no CPF sob o nº 987.611.886-20 e **BERNARDO KOS WINIK**, brasileiro, divorciado, Administrador de Empresas – matrícula 312060, portador da carteira de identidade nº 15.931.845-2, expedida pelo SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 105.112.858-76, Filiação: Leon Winik e Flora Kos Winik, endereço eletrônico: bernardo.winik@oi.net.br; ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos nº 425, 8º andar, na Cidade do Rio de Janeiro – RJ. Identificado (s) conforme os documentos apresentados cujas xerocópias, ficam arquivadas nesta Serventia, devendo da presente ser enviado nota ao 5º Ofício de Distribuição, e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastante (s) **procurador (es):** 1) **Adriana Coutinho Viali**, brasileira, casada, Administradora de Empresas – matrícula 058521, portadora da carteira de identidade nº 22.937.380, expedida pelo SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 114.951.458-24, Filiação: Nelson de Freitas Coutinho e Marlene Zimmermann Coutinho, endereço eletrônico: adriana.viali@oi.net.br; 2) **Magno Vilas Boas Pinto**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletrônico – Matrícula 22144, portador da carteira de identidade nº 02532182-09, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 367.022.935-34, Filiação: Cicero Vilas Boas Pinto e Dilce Sonia de Santana Vilas Boas Pinto, endereço eletrônico: magno.vilasboas@oi.net.br; 3) **Fernanda de Magalhaes Queiroz**, brasileira, casada, Engenheira Química – Matrícula 65976, portadora da carteira de identidade nº M6.863.289, expedida pela SSP/MG, e inscrita no CPF/MF sob o nº 001.497.036-86, Filiação: Fernando Garcia de Queiroz e Dulciene Maria de Magalhães Queiroz, endereço eletrônico: fernanda.queiroz@oi.net.br; 4) **Frederico de Siqueira Filho**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil – matrícula 74534, portador da carteira de identidade nº

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - CEP 20040-030 - Tel.: 55 21 3233-2600 - Av. das Américas, 500 - Bl. 11 - Lj 106 - Downtown - Barra da Tijuca
Tel.: 55 21 3154-7161 - CEP: 22640-100 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - E-mail: faleconosco@cartorio15.com.br - www.cartorio15.com.br



AAA 9667781



4926186, expedida pelo SDS/PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 936.338.904-91, Filiação: Frederico de Siqueira e Andrea Maia de Siqueira, endereço eletrônico: fred.siqueira@oi.net.br;

5) **Urbano Costa Lima**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil – matrícula 166402, portador da carteira de identidade nº 686875, expedida pelo SSP/CE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 141.348.533-20, Filiação: Jose Flavio Leite Costa Lima e Hebe de Azevedo Arruda Costa Lima, endereço eletrônico: urbano@oi.net.br;

6) **Joao Antonio Monteiro Tavares**, brasileiro, casado, Analista de Sistemas – matrícula 28191, portador da carteira de identidade nº 3997761, expedida pelo SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 219.465.822-04, Filiação: João Lobato Tavares e Iolanda Monteiro Tavares, endereço eletrônico: tavares@oi.net.br;

7) **Claudia Braga Monteiro**, brasileira, casada, Advogada - matrícula 340506, inscrita na OAB/RJ sob o nº 94071 e no CPF/MF sob o nº 747.163.537-49, Filiação: Hildegard Braga e Wanda Barbosa Braga, endereço eletrônico: claudia.monteiro@oi.net.br;

8) **Mona Lisa Fagundes de Brito**, brasileira, casada, Engenheira Eletricista– matrícula 62953, portadora da carteira de identidade nº 2179506, expedida pelo SSP/PB, e inscrita no CPF sob o nº 027.696.024-62, Filiação: Otoniel de Sousa Fagundes e Maria Aparecida Mendonça Fagundes, endereço eletrônico: monalisa.fagundes@oi.net.br;

09) **Flávio Wagner Carneiro Tomás**, brasileiro, casado, Administrador - matrícula OI17960, portador da CNH nº 02342490045 expedida pelo DETRAN/PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 024147184-20; filiação: Aldo Figueiredo Tomás e Maria de Lourdes Carneiro Tomás, endereço eletrônico flaviowct@oi.net.br;

10) **Cristiana Maria de Vasconcelos Ferro**, brasileira, solteira, Administradora de Empresas – matrícula 61585, portadora da carteira de identidade nº 98001430794, expedida pela SSP/AL, e inscrita no CPF/MF sob o nº 678.895.144-68, Filiação: José de Souza Ferro e Maria Tereza de Vasconcelos Ferro, endereço eletrônico: cristiana.ferro@oi.net.br;

11) **José Ademar de Azevedo**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista– matrícula 19673, portador da carteira de identidade nº 767.310, expedida pelo ITEP/RN, e inscrito no CPF/MF sob o nº 449.013.054-68, Filiação: Francisca Azevedo, endereço eletrônico: adelmar@oi.net.br;

12) **Ricardo Freire de Oliveira Menezes**, brasileiro, Engenheiro Eletricista, casado, portador da carteira de identidade nº 06353183-69, expedida pela SSP-BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 898.150.175-00, Filiação: Bartolomeu Menezes e Josefa Freire de Oliveira Menezes, endereço eletrônico: ricardof@oi.net.br;

13) **Fábio Hermes**, brasileiro, casado, Analista de Sistemas - matrícula 302277, portador da carteira de identidade nº 5076853752, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF/MF sob o nº 812.121.940-04, Filiação: Clodoaldo Hermes e Celia Maria Mesck Hermes, endereço eletrônico: fabio.hermes@oi.net.br;

14) **Everaldo Da Guarda Junior**, brasileiro, casado, Bacharel em Informática – matrícula 204877, portador da carteira de identidade nº 06996215-42, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 802.518.205-30, Filiação: Everaldo da Guarda e Alda Maria Ribeiro da Guarda, endereço eletrônico:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

everaldo.junior@oi.net.br; **15) Marco Antonio Da Silva**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - Matrícula 304470, portador da carteira de identidade nº 1165576, expedida pelo SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob o nº 454.550.239-34, Filiação: Vidomar João da Silva e Lidia Natividade Costa da Silva, endereço eletrônico: msilva@oi.net.br; **16) Ivan Cícero Silva Laranjeira**, brasileiro, casado, graduado em Administração – matrícula 22240, portador da carteira de identidade nº 03205880-25, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 454.209.635-15, Filiação: Cicero Laranjeira e Silva e Edith Silva de Jesus, endereço eletrônico: ivan.laranjeira@oi.net.br; **17) Francisco Hericsson De Lima**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 25207, portador da carteira de identidade nº 930.120.140-01, expedida pela SSP/CE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 797.497.983-68, Filiação: Francisco Dário de Lima e Hermelinda Castro de Lima, endereço eletrônico: hericsson@oi.net.br; **18) Leandro Carvalho Albuquerque**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 15069, portador da carteira de identidade nº 02340389609, expedida pelo DETRAN/CE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 490.133.273-20, Filiação: Francisco Domicio Craveiro Albuquerque e Vera Lucia Carvalho Albuquerque, endereço eletrônico: leandro.carvalho@oi.net.br; **19) Gregório Sousa de Medeiros**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas – matrícula 403710, portador da carteira de identidade nº 4790005, expedida pelo SDS/PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 030.941.514-42, Filiação: Fernando Antônio Ferreira de Medeiros e Tânia Maria Sousa de Medeiros, endereço eletrônico: gregorio.medeiros@oi.net.br; **20) Sergio Garcia Pesente Neto**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas - matrícula 395790, portador da carteira de identidade nº 19583800, expedida pela SSP-SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 897.158.882-91, Filiação: Elaine Cristina de oliveira Garcia, endereço eletrônico: sergio.neto@oi.net.br; **21) Mauricio da Cunha Campos**, brasileiro, casado, Administrador – matrícula 322268, portador da identidade nº 0569193010, expedida pelo SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 803.001.385-04, Filiação: Manoel Moreira Campos Neto e Telma da Cunha Campos, endereço eletrônico: mauricio.campos@oi.net.br. **22) Maria José do Nascimento Monteiro**, brasileira, casada, Economista – matrícula 86261, portadora da carteira de identidade nº 1425055, expedida pelo SSP-PI, e inscrita no CPF/MF sob o nº 718.978.953-72, Filiação: Jose Rodrigues do Nascimento e Francisca do Espirito Santo do Nascimento, endereço eletrônico: mariajose@oi.net.br; **23) Paulo Roberto de Sousa Martins Vieira**, brasileiro, divorciado, Engenheiro – matrícula 26860, portador da carteira de identidade nº 464286, expedida pelo SSP/PI, e inscrito no CPF/MF sob o nº 395.930.963-53, Filiação: Luis Ferro Martins Vieira e Crisantina de Sousa Martins Vieira, endereço eletrônico: paulo.sousa@oi.net.br; **24) Patricia Muniz Aires Silva**, brasileira, casada, Administradora – matrícula 270527, portadora da carteira de identidade nº 22399622002-9, expedida pelo SSP/MA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 515.627.663-68, Filiação: Raimundo Benedito Aires e Maria Celeste Muniz Aires, endereço

AAA 9667782



eletrônico: patricia.muniz@oi.net.br; 25) **José Joaquim Mendes Sampaio**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 27433, portador da carteira de identidade nº 052657802014-5, expedida pelo SSP-MA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 100.107.228-66, Filiação: Pedro Celestino Sampaio e Maria do Espírito Santo Mendes Sampaio, endereço eletrônico: joaquims@oi.net.br; 26) **Gláucia Carolina Alcantara Arcoverde**, brasileira, divorciada, Pedagoga com Gestão Escolar e Administrativa, portadora da carteira de identidade nº 0405329172, expedida pela SSP-BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 634.072.645-34, Filiação: Édie Napoleão Arcoverde e Maria de Lourdes Alcântara Arcoverde, endereço eletrônico: glauucia.arcoverde@oi.net.br; 27) **José Cláudio De Oliva Tourinho**, brasileiro, casado, Administrador – matrícula 55557, portador da carteira de identidade nº 3030919, expedida pela SSP-BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 431.808.175-34, Filiação: Milton José Tourinho e Lia Celeste de Oliva Tourinho, endereço eletrônico: claudio.tourinho@oi.net.br; 28) **Sérgio Augusto Ferreira da Silva**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil – matrícula 115103, portador da carteira de identidade nº 4.377.235, expedida pela SSP/PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 821.751.954-49, Filiação: José Adelmir Ferreira da Silva e Rosilda Jacinto dos Santos Silva, endereço eletrônico: sergio.ferreira@oi.net.br; 29) **José Imperiano Meira Neto**, brasileiro, casado, Mercadólogo – matrícula 273551, portador da carteira de identidade nº 1.990.359, expedida pela SSP/PB, e inscrito no CPF/MF sob o nº 008.168.664-14, Filiação: Severino da Costa Meira e Suely de Lima Meira, endereço eletrônico: imperiano.neto@oi.net.br; 30) **Ana Kelly Floro Lemos**, brasileira, solteira, Bacharel em Direito – matrícula 103262, portadora da carteira de identidade nº 2640008, expedida pela SSP/PB, e inscrita no CPF/MF sob o nº 010.198.824-92, Filiação: Celso Lemos e Maria de Fátima Floro Lemos, endereço eletrônico: ana.lemos@oi.net.br; 31) **Genilson Vinhas Batista**, brasileiro, casado, Administrador – matrícula 045504, portador da identidade nº 467.188, expedida pelo SSP/MT, e inscrito no CPF/MF sob o nº 346.443.341-20, Filiação: Heleno Genirso Ribeiro Batista e de Dirce Vinhas Batista, endereço eletrônico: genilson.batista@oi.net.br; 32) **Jaerty Krelesson Santos Amorim De Melo**, brasileiro, casado, publicitário, portador da cédula de identidade nº 1587884, expedida pelo SSP/AL, e inscrito no CPF/MF nº 046.470.774-97, Filiação: José Amorim de Melo e Jeruza Maria dos Santos Amorim, endereço eletrônico: jaerty.melo@oi.net.br; 33) **Maria Quinelato Melo Simões**, brasileira, divorciada, Engenheira Eletricista – matrícula 17340, portadora da carteira de identidade nº 2705775, expedida pela SSP/PE, e inscrita no CPF/MF sob o nº 404.426.914-91, Filiação: Amadeu Simões e Ivete Costa Vieira de M. Simões, endereço eletrônico: quinelato@oi.net.br; 34) **Raysa de Fátima Cardoso Lins de Oliveira**, brasileira, casada, Administradora - matrícula 395477, portadora da carteira de identidade nº 4608230, expedida pelo SSP/PA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 915.940.902-97, Filiação: Raimundo do Carmo Oliveira e Suely do Socorro Trindade Cardoso, endereço



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

eletrônico: raysa.oliveira@oi.net.br; 35) **Maria Alesandra Da Silva Oliveira**, brasileira, casada, Administradora - matrícula 403885, portador da carteira de identidade nº 304509-1, expedida pelo SSP/PA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 665.109.882-91, Filiação: Josue Marcolino de Oliveira e Terezinha da Silva Oliveira, endereço eletrônico: mariaoliveira@oi.net.br; 36) **Brasil Dias De Souza**, brasileiro, casado, Assistente de Administração - matrícula 25724, portador da carteira de identidade nº 47933, expedida pelo SSP/RR, e inscrito no CPF/MF sob o nº 164.049.042-68, Filiação: Ovídio Dias de Souza e Angélica Conceição Pinho de Souza, endereço eletrônico: brasil@oi.net.br; 37) **Fagner Nascimento Silva**, brasileiro, casado, Administrador - matrícula 331436, portador da carteira de identidade nº 099959, expedida pelo SSP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 813.541.502-87, Filiação: Antônio Monteiro Silva e Fatima Nascimento Silva, endereço eletrônico: fagner.silva@oi.net.br; 38) **Raul Martins Peregrino**, brasileiro, em união estável, Administrador - matrícula 260018147, portador da carteira de identidade nº 2259060-9, expedida pelo SSP/AM, e inscrito no CPF/MF sob o nº 690.186.691-72, Filiação: Leonardo Barradas Peregrino e Marilda Martins Peregrino, endereço eletrônico: raul.peregrino@oi.net.br; 39) **Omara Cordeiro da Silva**, brasileira, em União Estável, Assistente Administrativa - matrícula 271009, portadora da carteira de identidade nº 101023, expedida pelo SSP/RR, e inscrita no CPF/MF sob o nº 382.084.742-15, Filiação: Geraldo Costa da Silva e Beatriz Cordeiro da Silva, endereço eletrônico: omara.silva@oi.net.br; 40) **Fabiula Martins de Moura**, brasileira, solteira, Administradora - matrícula 399341, portadora da carteira de identidade nº 906125, expedida pelo SSP/RO, e inscrita no CPF/MF sob o nº 871.871.832-91, Filiação: Waldir Martins de Moura e Deuzi Teixeira Martins, endereço eletrônico: fabiuila.moura@oi.net.br; 41) **Lucas Ramos Carneiro**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - matrícula 302678, portador da carteira de identidade nº N-8472144, expedida pelo SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 038.709.216-17, Filiação: Laercio Nogueira Carneiro e Maria Gizelia Ramos Carneiro, endereço eletrônico: lucas@oi.net.br; 42) **Maria Goreti Marcelino de Almeida**, brasileira, solteira, Tecnóloga em Processamento de Dados - matrícula 300572, portadora da carteira de identidade nº 0279372, expedida pelo SSP/AC, e inscrita no CPF/MF sob o nº 645.729.782-04, Filiação: Antônio Vieira de Almeida e Maria Marcelino de Almeida, endereço eletrônico: maria.marcelino@oi.net.br; 43) **Fernando Oliveira Araujo**, brasileiro, casado, Contador - matrícula 308057, portador da carteira de identidade nº 882621, expedida pelo SSP/TO, e inscrito no CPF/MF sob o nº 017.212.021-70, Filiação: Francisco das Chagas Araujo e Lucy Oliveira Carneiro, endereço eletrônico: fernando.araujo@oi.net.br; 44) **Everton Camara Canto**, brasileiro, divorciado, Engenheiro Eletricista - matrícula 303342, portador da carteira de identidade nº 30.853.238-1, expedida pelo DETRAN/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 666.256.960-72, Filiação: Nelson Camara Canto e Therezinha Scalcon,

AAA 9667783



endereço eletrônico: ecanto@oi.net.br; 45) **Maraize Cristina Fontes Moreira De Jesus**, brasileira, casada, Turismóloga – matrícula 368398, portadora da cédula de identidade nº 0998924563, expedida pelo SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 015.435.735-92, Filiação: Alfredo Moreira e Maria de Lourdes Fontes Moreira, endereço eletrônico: maraize.jesus@oi.net.br; 46) **Derneval Soares Da Silva**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 55639, portador da carteira de identidade nº 2881263-86, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 398.719.755-20, Filiação: João de Deus da Silva e Cleonice Soares da Silva, endereço eletrônico: derneval@oi.net.br; 47) **Kyara Barbosa De Araujo**, brasileira, divorciada, Graduada em Comunicação Social - matrícula 302577, portadora da carteira de identidade nº 750817, expedida pelo SSP/RO, e inscrita no CPF/MF sob o nº 747.057.412-34, Filiação: Jose de Fatima de Araujo e Josefa de Fatima Barbosa de Araujo, endereço eletrônico: kyara@oi.net.br; 48) **Glauco Vieira Bertino**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas – matrícula 273547, portador da carteira de identidade nº 4831291, expedida pelo SSP/PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 032.034.274-35, Filiação: Argemiro Bertino Pereira de Carvalho Junior e Cremilda Vieira Pereira Bertino, endereço eletrônico: glauco.bertino@oi.net.br; 49) **Cristiane Pires Pedreira**, brasileira, casada, Analista de Sistemas, portadora da carteira de identidade nº 0313333033, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 365.619.165-49, Filiação: Eduardo José Chagas Pires e Aurelina Maria Maia Pires, endereço eletrônico: cris@oi.net.br; 50) **Vicente De Paulo Melo Fortes Filho**, brasileiro, Engenheiro Eletricista – matrícula 20385, portador da carteira de identidade nº 2515267, expedida pela SSP-BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 281.927.705-59, Filiação: Vicente de Paulo Melo Fortes e Ely Fraga Fortes, endereço eletrônico: vicentef@oi.net.br; 51) **Alexandre Santana Moraes**, brasileiro, união estável, Administrador – matrícula 273549, portador da carteira de identidade nº 05182071-45, expedida pelo SSP-BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 899.423.295-87, Filiação: Genilson Magalhães Moraes e Ângela Maria Santana Moraes, endereço eletrônico: alexandre.moraes@oi.net.br; 52) **Bárbara Cienna Leonel Lima**, brasileira, casada, Analista de Sistemas – matrícula 274073, portadora da carteira de identidade nº 08433118-60, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 972.761.625-91, Filiação: Jomilson de Oliveira Lima e Fatima Pereira Leonel Lima, endereço eletrônico: barbara.lima@oi.net.br; 53) **Wesley Costa Dornelas**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas – matrícula 316376, portador da carteira de identidade nº 1421582163, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 552.637.551-04, Filiação: Arnaldo Teixeira Dornelas e Leonice de Sousa Costa, endereço eletrônico: weslley.dornelas@oi.net.br; 54) **Vítor Cruz Soares Borges**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas – matrícula 369023, portador da carteira de identidade nº 1311158634, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 034.834.865-77, Filiação: Silvia Maria Cruz



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Soares e Udejanito Delmondes Borges, endereço eletrônico: vitor.borges@oi.net.br; 55) **Sebastião José Do Rêgo Barros Carvalho**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas – matrícula 305121, portador da carteira de identidade nº 4358740, expedida pelo SSP/PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 922.781.754-91, Filiação: Mauro José Lins Carvalho e Naide do Rego Barros Carvalho, endereço eletrônico: sebastiao.carvalho@oi.net.br; 56) **Vladimir Diego Rojas Albuquerque**, brasileiro, divorciado, Engenheiro Eletricista, portador da carteira de identidade nº 4.586.892, expedida pela SDS/PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 026.645.354-63, Filiação: Pacífico Rojas Escobar e Sarah Albuquerque de Escobar, endereço eletrônico: diego@oi.net.br; 57) **Diane Candido Serpa**, brasileira, solteira, Bacharel em Direito – matrícula 331227, portadora da carteira de identidade nº 727281-2, expedida pelo MD/RJ, e inscrita no CPF/MF sob o nº 052.205.784-56, Filiação: Janio Ribeiro Serpa e Jauvany Candido Borges, endereço eletrônico: diane.serpa@oi.net.br; 58) **Tatiana Vargas Campestrini Tregnago**, brasileira, casada, Administradora – matrícula 316560, portadora da carteira de identidade nº 4051280644, expedida pelo SSP/RS, e inscrita no CPF/MF sob o nº 911.341.100-49, Filiação: Doralino da Rosa Campestrini e Marli Vargas Campestrini, endereço eletrônico: tatiana.tregnago@oi.net.br; 59) **Angela Cristina Pascaretta Rocha**, brasileira, casada, Engenheira Elétrica – matrícula 17622, portadora da carteira de identidade nº 1606008, expedida pelo SSP/PE, e inscrita no CPF/MF sob o nº 168.058.444-87, Filiação: Felice Pascaretta e Carmela Papariello, endereço eletrônico: pascaretta@oi.net.br; 60) **Macssuel Gusmão Pereira**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas - matrícula 272689, portador da carteira de identidade nº 2487692-5, expedida pelo GEJUSP-MA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 622382563-34, Filiação: Manoel Martins Pereira e Maria da Natividade Gusmão Pereira, endereço eletrônico: macssuel.pereira@oi.net.br; 61) **Adriane Maria Martins de Souza Leão**, brasileira, casada, Administradora de Empresas - matrícula 405424, portadora da carteira de identidade nº 4388557, expedida pelo PCivil/PA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 797.142.692-53, Filiação: Benedito Ronaldo de Lima Martins e Maria de Nazaré Assunção Martins, endereço eletrônico: adriane.leao@oi.net.br; 62) **Luciana Caroline dos Santos Guarnieri**, brasileira, casada, Administradora de Empresas - matrícula 403560, portadora da carteira de identidade nº 63.966.999-2, expedida pelo SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 045.047.819-05, Filiação: Sandra Cristina Graboski dos Santos e José Maria dos Santos, endereço eletrônico: luciana.caroline@oi.net.br; 63) **Andrew Lacerda de Souza**, brasileiro, divorciado, Tecnólogo de Nível Superior modalidade Eletrotécnica - matrícula 405424, portador da carteira de identidade nº 1194260-6, expedida pelo SSP/AM, e inscrito no CPF/MF sob o nº 493.039.102-49, Filiação: Ageu Pedro de Souza e Elza Conceição Lacerda Pinheiro, endereço eletrônico: andrew.souza@oi.net.br; 64) **Paulo Régis Bernardo da Rocha**, brasileiro, casado, Contador – matrícula 25038, portador da carteira de identidade nº 1589816-88, expedida pelo SSP-CE, e

AAA 9667784



inscrito no CPF/MF sob o nº 422.447.653-34, Filiação: Raimundo Santiago da Rocha e Maria Zelia Bernardo da Rocha, endereço eletrônico: pr@oi.net.br; **65) Manoel Félix Macêdo**, brasileiro, solteiro, Economista – matrícula 24690, portador da carteira de identidade nº 755.604, expedida pelo SSP/CE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 163.555.553-15, Filiação: Manoel Felix Tiburtino e Analia Felix Macedo, endereço eletrônico: manoel.macedo@oi.net.br; **66) Francisca Karina Arruda Mota**, brasileira, casada, Pedagoga – matrícula 114101, portadora da carteira de identidade nº 322217797, expedida pelo SSP/CE, e inscrita no CPF/MF sob o nº 631.100.673-15, Filiação: Sebastião Jeova Negreiros Mota e Antonia Arruda Mota, endereço eletrônico: karina.arruda@oi.net.br; **67) Wanley Antonio Ribeiro da Silva**, brasileiro, casado, Graduado em Marketing – matrícula 273654, portador da carteira de identidade nº 90015009306, expedida pelo SSP/CE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 212.694.593-68, Filiação: Wanlor Ribeiro da Silva e Francisca Vieira Silva, endereço eletrônico: wanley.ribeiro@oi.net.br; **68) Gleidson Martins Barreto**, brasileiro, em união estável, Bacharel em Marketing – matrícula 274732, portador da carteira de identidade nº 146.058-88, expedida pelo SSP/CE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 389.851.013-15, Filiação: Antonio Edson Tamiarana Barreto e Leda Maria Martins Barreto, endereço eletrônico: gleidson.barreto@oi.net.br; **69) Raphael Mahatma Cruz Leite Braga**, brasileiro, casado, Gestor Comercial – matrícula 406191, portador da carteira de identidade nº 2001002156554, expedida pelo SSP/CE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 014.186.443-58, Filiação: Francisco Ferreira Braga e Maria Berenice Leite Braga, endereço eletrônico: raphael.braga@oi.net.br; **70) Paulo Sergio Alves de Moraes**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletrônico – matrícula 113845, portador da carteira de identidade nº 17061796-8, expedida pelo SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 097.323.788-08, Filiação: Lázaro Alves de Moraes e Beatriz Oliveira de Moraes, endereço eletrônico: ps@oi.net.br; **71) Denise Cristina Paranhos Melchhiades**, brasileira, casada, Advogada – matrícula 300843, portadora da carteira de identidade nº 1074280494, expedida pela SJS/RS, e inscrita no CPF/MF sob o nº 963.522.210-68, Filiação: Nilza Gonçalves Paranhos e Antonio Pedro Paranhos, endereço eletrônico: denise.paranhos@oi.net.br; **72) Jacquelyne Bia Araújo Souza**, brasileira, casada, Advogada – matrícula 342759, portadora da carteira de identidade nº MG15.483.262, expedida pela SSP/MG, e inscrita no CPF/MF sob o nº 087.165.546-20, Filiação: Wantuil Sergio Fernandes de Souza e Joana D'arc Araújo Fernandes, endereço eletrônico: jacquelyne.souza@oi.net.br; **73) José Roberto Kleina**, brasileiro, casado, Advogado - matrícula 304163, portador da carteira de identidade nº 4.358.138-4, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o nº 598.502.219-68, Filiação: Julio Kleina e Sideria Preuter Kleina, endereço eletrônico: kleina@oi.net.br; **74) Alessandra Rocha Araujo**, brasileira, em união estável, Advogada - matrícula 301022, inscrita na OAB/SC sob o nº 20.686B, e no CPF/MF sob o nº 948.186.570-



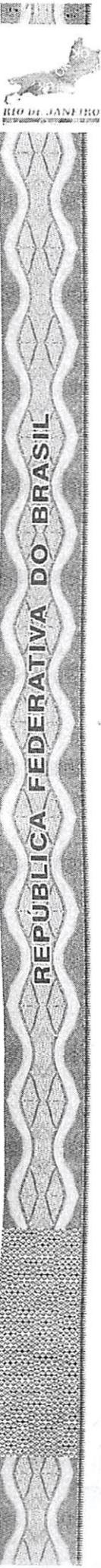
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

34, Filiação: Dario Mendes Araujo e Adener Rocha Araujo, endereço eletrônico: alessandraaraujo@oi.net.br; 75) **Tereza Elizabeth Batista Mendonça Machado**, brasileira, casada, Administradora de Empresas – matrícula 25011, portadora da carteira de identidade nº 97026003832, expedida pelo SSP/CE, e inscrita no CPF/MF sob o nº 426.580.713-53, Filiação: Frutuozo Batista Neto e Francisca Benildes Batista, endereço eletrônico: tereza.elizabeth@oi.net.br; 76) **Tatiana Ferreira Guilhon**, brasileira, solteira, Advogada – matrícula 406072, inscrita na OAB/RJ sob o nº 157.413, e no CPF/MF sob o nº 104.776.457-12, Filiação: Denise Vale Ferreira e José Estevam Massena Guilhon, endereço eletrônico: tatiana.guilhon@oi.net.br; 77) **Carlos Márcio Soares Nonato**, brasileiro, casado, Analista de Sistemas – matrícula 160308, portador da carteira de identidade nº 1.114.096, expedida pela SSP/PI, e inscrito no CPF/MF sob o nº 463.279.913-00, Filiação: Raimundo Nonato De Sousa e Clara Maria Soares De Sousa, endereço eletrônico: carlos.nonato@oi.net.br; 78) **Cristiano de Oliveira Alves**, brasileiro, casado, Tecnólogo em Gestão de Sistema de Informação – matrícula 317165, portador da carteira de identidade nº 1.727.071, expedida pelo SSP/PB, e inscrito no CPF/MF sob o nº 952.248.074-68, Filiação: Paulo Erivan Teixeira Alves e Alzinete Maria De Oliveira Alves, endereço eletrônico: cristiano.alves@oi.net.br; 79) **Magnus de Freitas Fischer Vieira**, brasileiro, em união Estável, Tecnólogo em Redes – matrícula 325352, portador da carteira de identidade nº 5438202, expedida SSP/PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 030.177.434-03, Filiação: Renildo Fischer Vieira e Arlene Selma de Freitas Fischer Vieira, endereço eletrônico: magnus.vieira@oi.net.br; 80) **Heráclito de Almeida Messias Júnior**, brasileiro, casado, Tecnólogo em Redes, portador da carteira de identidade nº 454.7226, expedida pelo SSP/PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 024.588.484-00, Filiação: Heráclito De Almeida Messias e Berenice Lima Messias, endereço eletrônico: heraclito.junior@oi.net.br; 81) **Marcelo Alves Lessa**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 20327, portador da carteira de identidade nº 4236755, expedida pelo SDS/PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 998.728.894-49, Filiação: João Luiz Rego Lessa e Ana Cristina Alves Lessa, endereço eletrônico: marceloal@oi.net.br; 82) **Fabiano Gonçalves De Loiola**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 88329, portador da carteira de identidade nº 96014039570, expedida pelo SSP/CE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 837.676.493-49, Filiação: Jeovar Farias de Loiola e Ilene Gonçalves de Loiola, endereço eletrônico: fabiano.loiola@oi.net.br; 83) **Fabiano Santana Costa**, brasileiro, casado, Técnico em Eletrônica e Bacharel em Sistemas de Informação – matrícula 207666, portador da carteira de identidade nº 6.730.035, expedida pelo SSP-MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 044.295.876-55, Filiação: Francisco Ferreira Da Costa e Maria Aparecida Santana Costa, endereço eletrônico: fabiano.costa@oi.net.br; 84) **Pacífico Gomes Pereira da Silva**, brasileiro, casado, Técnico em Telecomunicação – matrícula 27183, portador da carteira de identidade nº 345.030, expedida pelo SSP/MA, e inscrito no CPF/MF

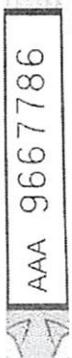
AAA 9667785



sob o nº 176.799.903-87, Filiação: Antonio Jose Bezerra da Silva e Eunice Gomes Pereira da Silva, endereço eletrônico: pacificog@oi.net.br; **85) José Alexandre de Castro Bezerra Filho**, brasileiro, solteiro, Engenheiro de Telecomunicações – matrícula 403055, portador da carteira de identidade nº 2004010139900, expedida pelo SSP/CE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 019.881.543-32, Filiação: José Alexandre de Castro Bezerra e Neuda Maria Holanda Castro, endereço eletrônico: jose.bezerra@oi.net.br; **86) Paulo Roberto De Paiva Campos**, brasileiro, solteiro, Engenheiro Eletricista – matrícula 23772, portador da carteira de identidade nº 7372933-5, expedida pelo SSP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o nº 532.743.345-53, Filiação: Manuel Messias de Campos e Maria Conceição Paiva de Campos, endereço eletrônico: paulocampos@oi.net.br; **87) Pedro Gilberto Santana Sousa**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 23165, portador da carteira de identidade nº 5448809, expedida pelo SSP-BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 892.678.265-49, Filiação: José Raimundo dos Santos Sousa e Gleide Cunha Santana Sousa, endereço eletrônico: pedro.santana@oi.net.br; **88) Igor Amaral Fernandes**, brasileiro, casado, Tecnólogo em Redes de Computador – matrícula 326169, portador da carteira de identidade nº 04996740655, expedida pelo DETRAN/, e inscrito no CPF/MF sob o nº 092.158.947-64, Filiação: Euclides Fabiano Fernandes e Márcia Valéria Amaral, endereço eletrônico: igor.fernandes@oi.net.br; **89) João de Oliveira Peixoto Neto**, brasileiro, em união estável, Bacharel em Informática, portador da carteira de identidade nº 06.624.357-29, expedida pelo SSP-BA, e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.029.655-84, Filiação: Jorge Luis Santos Leite e Tânia Maria Gomes Peixoto Leite, endereço eletrônico: joao.peixoto@oi.net.br; **90) Renata Viviane Rossino**, brasileira, casada, Administradora de Sistemas de Informações, portadora da carteira de identidade nº 23.791.278-8, expedida pelo SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 196.746.268-24, Filiação: Jair Rossini e Vera Lúcia Rossini, endereço eletrônico: renata.rossini@oi.net.br; **91) Wellington Demagnus Pinto da Silva**, brasileiro, casado, Engenheiro de Telecomunicações – matrícula 400081, portador da carteira de identidade nº 4315730, expedida pelo SSP/PA, e inscrito no CPF sob o nº 901.719.422-72, Filiação: Raimundo Custódio da Silva e Rita da Cruz Pinto, endereço eletrônico: wellington.pinto@oi.net.br; **92) Alexandre Lopes Lima**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas – matrícula 407409, portador da carteira de identidade nº 96002646484, expedida pelo SSP/CE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 622.121.093-34, Filiação: Raimundo Arimatesio Azevedo Lima, Francisca Angela Lopes Lima, endereço eletrônico: alexandrelima@oi.net.br; **93) Francisco Furtado Vasconcelos Neto**, brasileiro, solteiro, Tecnólogo em Redes de Computadores – matrícula 339155, portador da carteira de identidade nº 90002234098, expedida pelo SSP/CE, e inscrito no CPF sob o nº 411.553.513-04, Filiação: Francisco Furtado Filho e Francisca Vasconcelos Furtado, endereço eletrônico: francisco.neto@oi.net.br; **94) Jaqueline Junqueira Das Neves**, brasileira, casada,



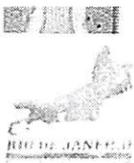
Administradora - matrícula 277584, portadora da carteira de identidade nº 405125, expedida pelo SSP/AC, e inscrita no CPF/MF sob o nº 512.155.352-87, Filiação: Wellington Cruz das Neves e Elydia Maria Junqueira das Neves, endereço eletrônico: jaqueline@oi.net.br; e 95) **Janikele Almeida Batista**, brasileira, casada, Arquiteta - matrícula 301308, portadora da carteira de identidade nº 731173, expedida pelo SSP/RO, e inscrita no CPF/MF sob o nº 722.647.802-15, Filiação: João Jorge Canto Batista e Nádia F. Almeida Batista, endereço eletrônico: janikele.batista@oi.net.br; **aos quais** confere poderes para representarem a Outorgante perante Concessionárias, Permissionárias, Autorizatórias, Prestadores de Serviços de Telecomunicações, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Entidades da Administração Direta e Indireta, Fundações ou quaisquer outras pessoas de Direito Público ou Privado pertencentes ou não à Administração Federal, Estadual ou Municipal, para participar de Licitações Públicas, Pregões, Registros de Preços, inclusive por meios eletrônicos ou tecnologia da informação, esteja a Outorgante participando do(s) mesmo(s) sozinha ou em consórcio(s) (líder ou não) de empresas, podendo para tanto adquirir editais, requerer e juntar documentos, solicitar e prestar quaisquer esclarecimentos ou consultas, de forma verbal ou escrita, formular propostas e/ou lances, que poderão ser verbais ou escritos, desistir de direitos, interpor impugnações e recursos e declarações, receber intimações e/ou notificações, proceder a registros, solicitar certidões e/ou esclarecimentos junto a Cartórios, Entidades Cíveis e/ou Banco de Dados, participando, enfim, de processos licitatórios e atos relacionados, em todas as suas fases, sendo certo que, em atos que criem obrigações ou desonerem terceiros de obrigações para com a Outorgante, os Outorgados apenas poderão representá-la em conjunto com outro Outorgado ou com um Diretor Estatutário da Outorgante; como os atos de formulação de propostas e/ou lances, que poderão ser verbais ou escritos, desistência de direitos, negociação e assinatura propostas comerciais e declarações. Além dos poderes acima outorgados, os 44 primeiros Outorgados também poderão, sempre em conjunto de 02 (dois) ou em conjunto com um Diretor Estatutário da Outorgante, firmar **CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS** decorrentes das licitações, para fornecimento de produtos e serviços vinculados ao portfólio da Outorgante, incluindo instrumentos contratuais decorrentes de Inexigibilidade ou Dispensa de licitação na celebração de Instrumento de Confidencialidade, Instrumento de Consórcio destinado à participação da outorgante em disputas privadas e em licitações instauradas no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, Direta e Indireta, das quais a Outorgante participe especialmente para assinar compromissos de constituição de consórcio; instrumentos de consórcios para prestação de serviços especializados de telecomunicações, celebrar contratos e acordos comerciais cujos objetos versem sobre prestação de serviços especializados de telecomunicações, negociando, firmando, acordando, aditando, transigindo e distratando compromissos, termos e contratos, recibos, declarações, atas, instrumentos de





consórcio, correspondência em geral, sejam com pessoas jurídicas de direito público ou privado. Todos os documentos assinados pelos Outorgados constituídos na forma deste instrumento obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Outorgante, sendo vedado o seu subestabelecimento. Os Outorgados ora constituídos devem, durante a consecução do presente mandato, conduzir seus atos de forma ética e em conformidade com os termos das leis anticorrupção brasileiras ou de quaisquer outras aplicáveis sobre o objeto do presente instrumento, em especial o *Foreign Corrupt Practices Act, - Act, 15 U.S.C. §§ 78dd-1 et seq.* - ("FCPA") dos Estados Unidos da América e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e sua respectiva regulamentação ("Regras Anticorrupção"), comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições das Regras Anticorrupção. Na execução deste mandato, os Outorgados não estão autorizados pela Outorgante a dar, oferecer, pagar, prometer pagar ou autorizar o pagamento, direta ou indiretamente, de qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros ou quaisquer terceiros, bem como assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para, qualquer pessoa, em violação às Regras Anticorrupção. Qualquer descumprimento das Regras Anticorrupção por qualquer dos Outorgados, em qualquer um dos seus aspectos, ensejará a rescisão motivada imediata do presente mandato com relação àquele Outorgado que as descumpriu, podendo a Outorgante tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os Outorgados que descumpram o referido preceito anticorrupção.

VALIDADE: O presente instrumento de procuração terá validade de 1 (um) ano, sendo que o Outorgado que tiver o seu contrato de trabalho ou de prestação de serviço rescindido com a Outorgante ou com sua(s) controladora(s), controlada(s) ou coligada(s), diretas ou indiretas, conforme o caso, terá o presente mandato imediatamente extinto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade, mesmo que ainda em vigor. (Procuração lavrada sob minuta). Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII, item II, letra "b" no valor de R\$244,75, comunicação para o CENSEC no valor de R\$12,00, comunicação para o distribuidor no valor de R\$12,00, arquivamento no valor de R\$10,35, acrescida da comunicação para a JUCERJA, no valor de R\$12,00 acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº 3217/99 de 27.05.99), no valor de R\$58,22, acrescidas, de 5% para o FUNDPERJ (Ato 04/2006), no valor de R\$14,55, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006), no valor de R\$14,55, acrescida de 5% ISS para a Lei 7128/2015, no valor de R\$15,57, acrescidas de 4% para o FUNARPEN (Lei 6281/2012), no valor de R\$11,64, acrescida de 2% para a PMCMV (Atos gratuitos – Lei Estadual 6370/12) no valor de R\$4,89, que serão recolhidos ao Banco Bradesco S.A, na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, mais a distribuição no valor de R\$152,90, que serão recolhidos nos prazos e formas da Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente



Ofício de Notas

Tabela
Fernanda de Freitas Leitão

AGNT NBR 180 140012004



mandato foram declarados pelo(a)(s) outorgante(s), o(a)(s) qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, Jacqueline Pinto Ribeiro, lavrei, e li o presente ato ao(s) Outorgante(s), que dispensa(m) a apresentação das testemunhas, e colho a(s) assinatura(s). (a.a) CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO - BERNARDO KOS WINIK. TRASLADADA nesta mesma data por mim, JK (Tabeliã Substituta) que a digitei e conferi, através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo e assino.

EM TESTE DA VERDADE.



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECTY02986-PNR
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: **JOSE IMPERIANO MEIRA NETO**
 DOC. IDENTIDADE / OUT. BRASILEIRAS: **1990359** **ESP** **PB**
 CPF: **008.168.664-14** DATA NASCIMENTO: **20/05/1979**
 FILIAÇÃO: **SEVERINO DA COSTA MEIRA**
SUELY DE LIMA MEIRA
 FORMAÇÃO: **[]** ACC: **[]** CÂTEVA: **AB**
 Nº REGISTRO: **02648578807** VALIDADE: **02/02/2020** 1ª HABILITAÇÃO: **09/12/1997**

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *[assinatura]*

LOCAL: **JOÃO PESSOA, PB** DATA EMISSÃO: **03/02/2015**
 ASSINATURA DO EMISSOR: *[assinatura]* **14348313572**
PB030083699

DETRAN - PB (PARAIBA)
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1030057748
 INTERPRINT LTDA.

PROIBIDO PLASTIFICAR
1030057748

[assinatura]

CPL
Folha 252
CINER

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRAFEGO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

Nome
CRISTIANO DE OLIVEIRA ALVES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISOR UF
1727071 SSP PB

CPF 952.248.074-68 **DATA NASCIMENTO** 06/05/1976

PERMISAO
PAULO ERIVAN TEIXEIRA ALVES
ALEINETE MARIA DE OLIVEIRA ALVES

PERMISSAO ACC CATIA B

Nº REGISTRO 02375525528 **VALIDADE** 11/12/2022 **1ª HABILITACAO** 14/06/2002

OBSERVAÇÕES

CRISTIANO DE OLIVEIRA ALVES
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL JOAO PESSOA, PB **DATA EMISSAO** 13/12/2017

Paula
ASSINATURA DO EMISOR

68115643417
PB035880031

PARAIBA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1548999284

PROIBIDO PLASTIFICAR 1548999284

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRAFEGO

6
f

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA.



Ref. Ao
PREGÃO ELETRÔNICO 0002/2019

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Objeto: contratação de serviços de link de Internet dedicado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, Termo de Referência e demais anexos, visando atender as necessidades da CINEP.

A empresa **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 41.644.220/0001-35, com sede na Rua Ângelo Ratacasso, nº 93 – Centro - Fortaleza/CE, CEP: 60040-070, neste ato representada por **EMERSON SANTOS CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, coordenador regional de vendas governo, inscrito perante o CPF/MF sob nº 792.018.902-06, RG nº 440920-SJSP /AC, com endereço comercial à Rua Angelo Ratacasso, Centro, Fortaleza-CE, vem, respeitosamente e tempestivamente, **IMPUGNAR** os termos do edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



I – DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: “Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Quanto ao edital, no item 20, subitem 20.2, consta ali a afirmação de que Qualquer interessado poderá impugnar o ato convocatório do presente pregão, até o 5º dia (quinto) dia útil anterior à data da abertura, nos termos do art. 39 do RILCC/CINEP. A data da abertura da licitação será dia 15/08/2019 às 09:00h. Assim, esta impugnação encaminhada no dia 07/08/2019 às 17cincp@cinep.pb.gov.br h, encontra-se devidamente tempestiva.

II – PREÂMBULO

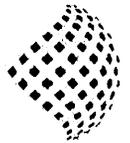
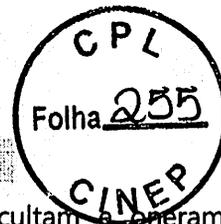
A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

III – DOS FATOS

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA publicou edital licitatório, do tipo “MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM LICITADO”, na forma de Pregão Eletrônico 0002/2019, que tem por objeto a contratação de serviços de link de Internet dedicado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, Termo de Referência e demais anexos, visando atender as necessidades da CINEP.

Ocorre que, a empresa subscrevente ao ler e analisar o edital licitatório, para verificação das condições para participação, deparou-se com omissões,



DB3 Telecom

considerações e exigências contidas no mesmo, que dificultam a concorrência a sua participação, sendo, portanto necessária a reforma do edital, tornando-o mais justo e equilibrado para todas as partes, inclusive atentando ao princípio da ampla competitividade das licitações, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

IV – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

IV.1 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Ao analisar o edital, no intuito de participar do certame, esta empresa observou que alguns pontos necessários para a efetiva e eficiente prestação de serviços estão omissos ou dificultando a concorrência no presente edital.

Diante de uma análise detida do Edital e Termo de Referência, é possível verificar que com relação aos documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira, destacam-se o item 9, subitem 9.2.3.b.e, conforme será demonstrado abaixo:

9.2.3. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a. Certidão negativa de falência e recuperação judicial ou extrajudicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida há no máximo 90 (noventa) dias antes, contados da data da sua apresentação;

a.1. Licitante em recuperação judicial ou extrajudicial pode participar da licitação, desde que atenda às condições para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital além da verificação de que o Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor e sendo cumprido, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

b. Balanço Patrimonial na forma da Lei, do último Exercício Social exigível, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, contendo os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do registro do comércio.

b.1. O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

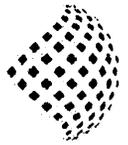
b.2. As empresas que se utilizam do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverão comprovar a Escrituração Contábil Digital – ECD por meio de recibo de entrega junto à Receita Federal, igualmente, deverão apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível.

b.3. É permitido ao Licitante apresentar balanço intermediário, assinado por contador e arquivado nos órgãos competentes. Nesses casos, o Licitante deve comprovar os contratos, recebimentos e as operações que alteraram sua condição econômica e financeira.

b.4. Licitante constituído no exercício em que se realiza a licitação deve apresentar balanço de abertura ou documento equivalente, devidamente assinado por contador e arquivado no órgão competente.

c. Na hipótese de ser a Licitante Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a Licitante deverá apresentar Certidão Simplificada da Junta Comercial;

d. Microempresas e empresas de pequeno porte devem atender a todas as exigências para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital.



e. A análise da situação financeira do licitante será avaliada pelo(s) índice (s) de Solvência Geral (SG), (Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC),) maiores ou iguais a 1 (um), resultantes da aplicação da(s) fórmula(s) abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial, cujo cálculo, devidamente assinado pelo Contador ou Técnico, deverá acompanhar o Balanço Patrimonial;

SG = Ativo Total / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)

LG = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)]

LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante]



Não obstante, verifica-se que as exigências insculpidas nos itens em comento afrontam flagrantemente artigo 31, § 2º e §3º da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a alternativa para cumprimento de exigência de qualificação econômica, 'in verbis':

"art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: (...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou garantias previstas no §1º do a 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais." (grifos nossos)

Com relação ao §2º do art. 31 da Lei 8666, verifica-se que a **Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias** previstas no seu §1º do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

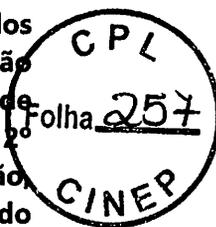
Vejamos. O patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, ou seja, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira real e atual da empresa.

Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital.

É certo que a exigência do § 2º do artigo 37 da Lei de Licitações tem por finalidade impedir o possível fracasso da contratação da licitante vencedora do certame.

A previsão de alternativa de comprovação da capacidade econômico-financeira se dá justamente no sentido de não tornar tal exigência um fator de impedimento de participação na licitação em livre concorrência.

Nesse sentido, o artigo 44 da IN/MARE nº 2/2010, prevê que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.



Dessa forma, a Contratada não pretende furtar-se da obrigação de comprovação da capacidade econômico-financeira para participação da licitação. O que se almeja aqui é que tal exigência seja feita de acordo com os limites estritamente legais. Frise-se que a forma como tal exigência é feita no Edital é incompatível com a legislação de regência.

Ademais, nenhum dos índices em questão teria o condão de ser determinante na consecução do objeto contratado, ora vê-se que não existe relação entre a capacidade, eficiência e qualidade da empresa em realizar os serviços definidos.

Noutro giro, verifica-se que, por se impossibilitar a alternatividade na comprovação da capacidade econômico-financeira torna o procedimento licitatório desnecessariamente mais formalista, fato que não se coaduna com a celeridade do Pregão. Ademais, o próprio inciso XXI do artigo 37 da CF/88 determina que somente devem ser toleradas "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Dessa forma, pode-se afirmar que a atuação da Administração na fase de habilitação deve ser pautada de forma a não incorrer em rigorismos inúteis e excessivos, que apenas afastam os participantes e restringem a competição do certame, gerando e última análise prejuízos à oferta do melhor preço para a Administração.

De todo o exposto, requer a adequação dos itens em comento, de forma que possibilite que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja feita pelo Índice de Solvência Geral (SG) ou, **alternativamente**, por meio de comprovação de **capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, nos termos do artigo 31, § 3º, da Lei 8666/93 e ao artigo 44 da IN/MARE n.º 2/2010.

VI.2 – DA RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE

O item 17.3.4 do Edital estabelece que:

17.3.4. Nos termos do art. 195, § 2, do RILCC/CINER, a retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o contratado:

17.3.4.1. não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

17.3.4.2. deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

Entretanto, o art. 87 da Lei de Licitações define rol taxativo de sanções aplicáveis à Contratada, prevendo a hipótese de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. **Não obstante, não consta em nenhum momento a previsão de retenção dos pagamentos.**

Nesse sentido, deve-se impedir que o Edital imponha à Contratada, medidas que não estejam relacionadas ao art. 87 da Lei 8.666/1993, em obediência ao princípio da legalidade. Dessa forma, pode-se afirmar que a exigência editalícia em comento não tem razão de ser, sendo impossível promover a retenção dos pagamentos como sanção ao não cumprimento da regularidade fiscal.

Esse é entendimento recentemente esposado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de que a perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à Contratada, mas não autoriza a retenção de pagamentos por serviços prestados:

“Consulta formulada pelo Ministério da Saúde suscitou possível divergência entre o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) 401/2000 e a Decisão nº 705/1994 – Plenário do TCU, **relativamente à legalidade de pagamento a fornecedores em débito com o sistema da seguridade social que constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf).** A consulente registra a expedição, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de orientação baseada no Parecer 401/2000 da PGFN, no sentido de que “os bens e serviços efetivamente entregues ou realizados devem ser pagos, ainda que constem irregularidades no Sicaf”. Tal orientação, em seu entendimento, colidiria com a referida decisão, por meio do qual o Tribunal firmou o entendimento de que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a da seguridade social. O relator, ao endossar o raciocínio e conclusões do diretor de unidade técnica, **ressaltou a necessidade de os órgãos e entidade da Administração Pública Federal incluírem, “nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”, além das sanções resultantes de seu descumprimento. Acrescentou que a falta de comprovação da regularidade fiscal e o descumprimento de cláusulas contratuais “podem motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração e a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, mas não a retenção do pagamento”. Caso contrário estaria a**



Administração incorrendo em enriquecimento sem causa. Observou, também, que a retenção de pagamento ofende o princípio da legalidade por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93. O Tribunal, então, decidiu responder à consulente que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem: a) "... exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal"; b) "... incluir, nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a integral execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei nº 8.666/93)". (Acórdão n.º 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012) (grifo nosso)

Na mesma esteira encontra-se a jurisprudência do STJ:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195 que "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei 8.666/93.

2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão somente de acordo com o que a lei determina.

3. Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços.

4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2002, p. 549).

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 633.432/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 20/06/2005, p. 141)

Assim, existindo na data de pagamento pendências, poderá a Administração, atendendo ao princípio da legalidade, aplicar uma das sanções definidas no art. 87 da Lei de Licitações, não sendo admissível a imposição de sanção que fuja ao rol taxativo do dispositivo legal citado. Frise-se que o princípio da legalidade, sendo o elemento basilar do regime jurídico-administrativo, é considerado como aspecto indissociável de toda a atividade administrativa, vinculando as ações do administrador à lei, sendo decorrência direta do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, impor sanção que extrapola a lei importa em desrespeito inexorável ao princípio da legalidade.

Diante disso, tendo em vista que a suspensão do pagamento pelos serviços prestados não consta no rol do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, o qual elenca as sanções pela inexecução total ou parcial do contrato, requer a modificação do item 17.3.4 do Edital.

V – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Consoante é sabido, o procedimento licitatório está sujeito aos princípios estabelecidos no art. 37 *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal Brasileira de 1988, que assim preleciona:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação. (destacamos).

O Princípio da legalidade aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só deveremos cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei. Se as exigências não estiverem de acordo com a lei serão inválidas e, portanto, estarão sujeitas a um controle do Poder Judiciário.

Segundo o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza, e no silêncio da lei está proibido de agir.

Coadunando com referido entendimento, os artigos. 3º, §1º, I c/c art. 4º, ambos da Lei nº 8666/93 dispõem que:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (destacamos)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

VI – DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

- a) Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório nos termos aqui discutidos, para que



DB3Telecom

seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.



Ademais, requer a consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, caso não seja corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

E por fim, que seja sanado os pontos acima elencados, pois da forma em que se encontra, restringe a participação das empresas interessadas no certame, ferindo a ampla concorrência, não atendendo, portanto, as exigências legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza, 07 de julho de 2019.

Emerson Santos Cordeiro

Emerson Santos Cordeiro
Coordenador Regional de Vendas - Governo

CPF: 702.018.902-06

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ Nº 41.644.220/0001-35



cpl cinep <cplcinep@gmail.com>

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO REF. AO P.P. Nº 02/2019 (EGOV 595)

1 mensagem

Darlyane <darlyane@editalassessoria.com.br>

7 de agosto de 2019 16:52

Para: cplcinep@gmail.com

Cc: agosto@editalassessoria.com.br, pauloh@editalassessoria.com.br



Boa tarde Sra. Pregoeira,

Conforme conversamos por telefone, segue tempestivamente solicitação de esclarecimento referente ao Pregão Presencial nº 02/2019, cujo objeto é: "serviços de link de Internet dedicado."

QUESTIONAMENTO:

Devido ao Processo de licitação mencionado acima ser destinado exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, gostaríamos de saber se houve uma pesquisa de mercado, que comprovasse possuir pelo menos 3 (três) microempresas aptas a participação no certame e que possam atender a posterior demanda de serviço.

Desde já agradecemos a atenção, e nos colocamos a disposição!

Atenciosamente,

Darlyane C. Carvalho**OAB/MG 194.477**

Edital Assessoria e Consultoria

(34) 3231-0192

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



ILUSTRÍSSIMO SR(a). PREGOEIRO(a) OFICIAL DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA

A EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA, CNPJ nº 13.194.738/0001-89, através de seu representante, Dr. Paulo Henrique Caetano Meneses, solteiro, residente na cidade de Uberlândia-MG, portador da carteira de identidade nº 16.038.602 SSP/MG, e CPF nº 094.343.356-80, OAB/MG 188.727, apresenta com fundamento no artigo 39 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CINEP, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 20.2 do Edital: "20.2. Qualquer interessado poderá impugnar o ato convocatório do presente pregão, até o 5º (quinto) dia útil anterior à data de abertura, nos termos do art. 39 do RILCC/CINEP." Como a data de abertura do certame está marcada para dia 15/08/2019, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 08/08/2019.

2) DO MOTIVO

A) DA EXCLUSIVIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

"A presente licitação é destinada à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e do Decreto Estadual nº 32.056/2011, não se aplicando as regras de desempate, constantes nos referidos normativos, dispostas no item DA FORMULAÇÃO DOS LANCES."

Conforme previsto no preâmbulo do Edital, trata-se de licitação de participação exclusiva de MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, considerando o Inciso I do Art. 48 da LC 123/06.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Entretanto, não consta no Edital a informação sobre a identificação previa de no mínimo 3 (três) Micro Empresas sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do Edital.

Conforme previsto no Inciso II Art.49 da LC 123/06, o benefício de exclusividade de Micro e Pequenas empresas se aplica somente quando, comprovadamente, houver a identificação de

no mínimo 3 empresas sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

D) DO PEDIDO

- I) Requer seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- II) Requer que seja disponibilizada a comprovação da identificação de no mínimo 3 empresas sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório, ou
- III) Caso não tenha sido identificado previamente no mínimo 3 Micro Empresas locais, que a exclusividade de participação de Micro e Pequenas Empresas seja retirada do Edital.

Neste Termos,

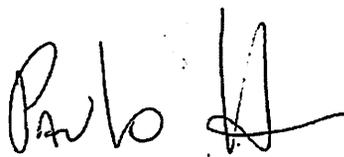
P. Deferimento.

Uberlândia, 08 de agosto de 2019.

Paulo Henrique Caetano Meneses

CPF 094.343.356-80

OAB/MG 188.727





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2019

PROCESSO Nº 21.201.0000094.2019

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019

TIPO: Menor Preço

OBJETO: Contratação de serviços de link de internet dedicado, com velocidade de 100Mbps, utilizando infraestrutura de fibra óptica, para atender aos funcionários da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Protocolado junto à Companhia de Desenvolvimento da Paraíba, às 11h55min do dia 07/08/2019.

1 – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa OI MÓVEL S/A, apresentou tempestivamente IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Presencial nº 002/2019, visto que referido certame ocorreria no dia 15 de agosto de 2019, às 09h00, razão pela qual passamos a nos posicionar.

2 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA:

A empresa impugnante aduz em suas razões que contem vício o Edital ora analisado, por, na sua concepção, trazer exigência incompatível com a legislação vigente, elencando a seguintes irregularidades:

1. Previsão de exigência restritiva à participação de licitantes EPP ou ME;
2. Alternatividade de comprovação de capital ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor total da proposta (item 9.2.3, "e" do Edital);
3. Ausência de previsão de possibilidade de pagamento via nota fiscal com código de barras (item 17.4);
4. Garantias à contratada em caso de inadimplência da Contratante (item 17.5 do edital);
5. Responsabilidade civil da contratada (item 8.4 do edital);
6. Ausência de endereço e prazo de entrega;
7. Link dedicado de acesso à internet (item 4.2.8 do Termo de Referência);
8. Forma de prestação do serviço (item 4.2.6 do Termo de Referência).



Neste passo, passamos a analisar:

1) Quanto à previsão de exigência restritiva à participação de licitantes EPP ou ME, temos que:

Alega a Impugnante que a restrição à participação de apenas licitantes microempresas ou empresas de pequeno porte infringe ao Princípio Constitucional da Isonomia, por restringir a competição.

Ocorre que, com o advento da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, as ME e EPP passaram a ter tratamento diferenciado e simplificado nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, nas três esferas de governo, sendo permitida a realização de licitações exclusivas para essas empresas, nos casos em que o valor da contratação seja de até R\$ 80.000,00, conforme disposto em seus artigos 47 e 48.

Aliás, realizar licitações exclusivas para ME e EPP quando presentes os requisitos da Lei Complementar nº 123/2006 é a regra, uma vez que se busca, por meio de referida medida, a promoção do desenvolvimento econômico e social, no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Neste sentido, não há afronta ao princípio da igualdade, posto que o STF já se pronunciou no sentido de que “a lei pode, sem violação a tal princípio, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra.” (STF ADI n.3.070-RN – RELATOR: MIN. EROS GRAU – Noticiado no Informativo 490).

Isto posto, não assiste razão à impugnante quanto a este item.

2) Alternatividade de comprovação de capital ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor total da proposta (Item 9.2.3, “e” do Edital):

A impugnante trouxe à baila regras dispostas no art. 31 da Lei n.º 8.666/93, contudo, esqueceu-se que a partir de julho de 2018, as sociedades de economia mista e as empresas públicas passaram a realizar suas licitações com base na Lei das Estatais, qual seja: Lei nº 13.303/2016, bem como em seus Regulamentos Internos de Licitações, razão suficiente para afastar a irregularidade apontada.

Contudo, favorecendo sempre a boa discussão e o aproveitamento dos atos, embora suas argumentações estejam fundamentadas em regras não aplicáveis à CINEP, faremos uma análise da matéria, no que couber, a luz do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILCC/CINEP.



Pois bem, em 13 de maio de 2019, a CINEP aprovou o seu Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILCC/CINEP, que em seu art. 45 discorre a forma de se comprovar a qualificação econômico financeira da licitante.

Neste passo, o art. 45, I, § 1º do RILCC/CINEP dispõe que a situação financeira da empresa será comprovada de forma objetiva, por meio de índices contábeis, conforme retratado no edital, notadamente no item 9.2.3 “e”, não tendo que se falar em afronta a nenhum regulamento.

Ademais, o RILCC/CINEP, também traz a possibilidade, nas licitações de compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, de se exigir patrimônio líquido mínimo não excedente a 20% do valor estimado da contratação, não como uma obrigação, mas como um requisito suplementar, um “*plus*”, uma garantia a mais de se comprovar a capacidade econômico financeira das participantes do certame, ficando sob a égide do poder discricionário da Administração.

Assim é que a comprovação da capacidade financeira por meio de, no caso específico da CINEP, verificação de patrimônio líquido mínimo não excedente a 20% do valor estimado da contratação não é algo imposto, como dito acima, é ato discricionário, podendo ou não estar presente no Edital.

Todavia, não é algo que se confunde com a forma ordinária de se comprovar a situação financeira, qual seja: por meio de índices contábeis maiores ou iguais a 1(um). Aliás, o que a Lei não permite é a adoção de índices de rentabilidade ou lucratividade.

Desta feita, percebe-se que, o ponto crucial quanto a este item é a questão dos índices utilizados e consignados no Edital, alegando a Impugnante que a exigência de índices maiores ou igual a 1 (um) é incompatível com a legislação de regência, sem, contudo, apontar qual seria a forma compatível.

Ocorre que, a própria IN/MARE n.º 2/2010, padronizou o percentual acima mencionado, qual seja: índices maiores ou igual a 1 (um), sendo, portanto, este o índice usual.

De outra banda, a mesma IN/MARE n.º 2/2010, considerando os riscos, deixou a critério da Administração, em casos onde o resultado fosse menor que 1 (um), a possibilidade de exigir da empresa licitante a comprovação da sua saúde financeira por meio do seu capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, limitados a 10% do valor da contratação, ou, em consonância com o RILCC/CINEP, limitados a 20%.



Neste sentido, os índices utilizados são usuais e não há obrigatoriedade de existir cláusula contratual, exigindo a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, tanto a Lei n.º 8.666/93, quanto à legislação aplicável à CINEP, bem como a IN/MARE 2/2010, tratam esta cláusula como suplementar, inserida na seara discricionária da Administração.

Assim sendo, fica mantido o teor do Item 9.2.3, “e” do Edital.

3. Pagamento via Nota Fiscal com código de barras (Item 17.4 do Edital):

A empresa Impugnante alega que o item 17.4 do edital não estabelece a forma como será realizado o pagamento do contrato. Alega ainda que o procedimento adotado para pagamento de serviços de telecomunicações é por meio de fatura ou mediante SIAFI e, por fim, requer que seja permitido o pagamento por meio de código de barras.

Neste sentido, embora o item 17.4 não estabeleça o meio como deverá ser realizado o pagamento, temos que o item 17.6 determina que o pagamento será realizado por meio de crédito em conta corrente da Contratada, delimitando esta como a única forma de pagamento.

Contudo, acolhemos os argumentos aduzidos pela Impugnante, uma vez que há a possibilidade da CINEP efetuar pagamento por meio de código de barras também, sem acarretar prejuízos a ela.

Isto posto, acolho as argumentações, merecendo ser reformado o item 17.6 para inclusão de outras formas de pagamento.

4. Garantias à contratada em caso de inadimplência da contratante (Item 17.5 do Edital):

A impugnante requer alteração do item 17.5 do edital, para que em caso de atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, incida multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

Ocorre que, a cláusula em comento atende as disposições contidas no art. 37, XIV, do RILCC/CINEP, não assistindo razão à Impugnante, que mais uma vez fundamentou suas razões com base na Lei n.º 8.666/93.

De outra banda, a questão que resta ser discutida, então, é quanto a possível penalização da Administração, se é cabível a previsão e disciplina de cláusula penal, com a configuração de multa moratória nos casos de atraso no pagamento. E neste aspecto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sedimentou entendimento contrário a tal

Handwritten signature/initials

possibilidade, nas Decisões- Plenário nº 585/94, 197/97 e 454/98, das quais se transcreve os excertos abaixo:

Acórdão nº 585/94 – Plenário

“(…)

h - evitar a inclusão nos instrumentos contratuais de cláusulas prevendo aplicação de multa moratória ao (...) por atraso no pagamento de importâncias eventualmente devidas, por tal procedimento contrariar jurisprudência consolidada firmada por esta Corte sobre o assunto, que não admite a imputação de tal penalidade e sua previsão em contratos por falta de amparo legal, ante o seu caráter punitivo (Ata no 45/90, Anexo XXII; Ata no 60/90, Anexo VI; Ata no 48/90, Anexo VI; e Ata no 23/92, Decisão no 246/92 - Plenário).

(…)”

Acórdão nº 197/97 – Plenário

“(…) precaver-se, quando da elaboração de instrumentos convocatórios ou contratuais, quanto à inclusão ou omissão de cláusulas que levem a situações economicamente lesivas à Administração, tais como a previsão de multas contra a própria Administração que extrapolem a atualização financeira do período, ou a aceitação de condições presentes nas propostas dos licitantes, mesmo que não previstas nos correspondentes instrumentos convocatórios ou contratuais.

(…)”

Conforme salientou o Ministério Público, o pagamento de multas contratuais, por atraso em pagamentos, não pode ser considerado como impropriedade meramente formal, uma vez que o ato, despido de amparo legal, trouxe prejuízo ao erário equivalente a R\$ (...), resultante do somatório de diversas multas aplicadas na execução do contrato (...). Como destacou o "parquet" especializado, a jurisprudência desta Corte, em situações análogas, acena para a devolução dos recursos indevidamente gastos.

(…)

Cumprе ressaltar questão referente ao pagamento de multas (subitem 4.6.3, f. 11/12), ocorrido em dois exercícios distintos, 1994 e 1995, sem o devido amparo legal e contrariando jurisprudência firmada por este Tribunal (Ata no 45/90, Anexo XXII, Ata no 60/90, Anexo VI, Ata no 23/92, Decisão no 246/92-Plenário e Ata no 44/94, Decisão no 585/94-Plenário), impondo-se, portanto, a reposição dos valores impropriamente gastos.”

Acórdão nº 454/98 - Plenário

“(…)”

b) quanto à ausência de compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos e descontos por eventuais antecipações de



pagamentos: - o edital está em consonância com a determinação contida no Ofício no 412/94, procedente da 8a SECEX, que, de acordo com Decisão proferida no TC no 011.273/94-1, relativo ao acompanhamento dos procedimentos licitatórios adotados pela (...), determinou à entidade o seguinte: "..... b. não inclua em seus instrumentos convocatórios e respectivos contratos, cláusulas que estabeleçam juros e multas de atraso nos pagamentos, uma vez que o art. 40, inciso XIV, da mencionada Lei, ao tratar das condições de pagamento, além de prever a atualização de valores devidos, garante somente à Administração a aplicação de penalidades por eventuais atrasos." (...)" (grifamos)

No mesmo sentido está esse julgado recente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre o tema: **11852 – Contratação pública – Contrato – Cláusulas – Cláusula penal em favor do particular – Impossibilidade – TCE/MG** Em consulta encaminhada por prefeito ao TCE/MG, questionou-se se o contrato administrativo que estabelece cláusula penal somente em favor da Administração Pública estaria contaminado por vício e/ou nulidade. Conforme trecho do Informativo nº 51 do Tribunal, o Relator adotou o parecer da auditoria, no sentido de que "a incidência de normas de direito público aos contratos administrativos implica, inevitavelmente, no reconhecimento de prerrogativas à Administração Pública, entre elas a possibilidade de aplicação de sanções em razão da inexecução total ou parcial da avença.

Esclareceu que se exige a previsão tanto no edital do certame, como no contrato firmado com o licitante vencedor, das sanções para o caso de inadimplemento, com a fixação dos valores das multas aplicáveis. Observou que, nas hipóteses de inexecução ou rescisão contratuais por parte da Administração Pública, o particular não fica descoberto, sendo-lhe assegurado, nos termos do art. 78, XIV e XV, da Lei 8.666/93, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações por ele assumidas até que seja normalizada a situação, caso haja a suspensão da execução do contrato por prazo superior a 120 dias ou o atraso superior a 90 dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados. (...)

No tocante à rescisão do contrato, aduziu que, tendo em vista o interesse público, alicerce dos contratos administrativos, bem como em respeito ao princípio da legalidade, mostra-se descabido, ao menos em princípio, a previsão de multa em favor do particular. Salientou que é exatamente a presença do interesse público que justifica a sujeição dos contratos administrativos a um regime especial, conforme o qual, entre outras especificidades, não se admite a aplicação de multa em razão do inadimplemento da Administração. Corroborando tal entendimento,

KMP



ressaltou o teor da Súmula 205 do TCU, segundo a qual 'é inadmissível, em princípio, a inclusão, nos contratos administrativos, de cláusula que preveja, para o Poder Público, multa ou indenização, em caso de rescisão'. Diante do exposto, o relator concluiu ser descabida a inclusão de cláusula que preveja a aplicação de multa à Administração Pública em virtude de inexecução ou rescisão contratuais e não haver vício e/ou nulidade no contrato que estabeleça cláusula penal somente em favor da Administração Pública". (TCE/MG, Consulta nº 837.374, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Elmo Braz, Informativo nº 51, período de 15 a 28.08.2011.) (destacamos)

Diante disso, tendo em mente que a lógica incidente sobre o regime jurídico de direito público é a de que só é permitido fazer aquilo que expressamente previsto em lei e, considerando-se a ausência de normativo imperativo de cominação de cláusula penal e o posicionamento/determinação do TCU, entendemos que as regras do instrumento convocatório estão em consonância à legislação de regência e não carecem de qualquer modificação no aspecto.

Negado provimento.

5. Da responsabilidade civil da contratada (item 8.4).

Alega a Impugnante que o item 8.4 do Termo de Referência, anexo I, do Edital do Pregão Presencial n.º 0002/2019, deve ser alterado, por não prever, expressamente, que a responsabilidade da Contratada só ocorrerá em caso de dolo e culpa. Elenca ainda que ao mencionar os artigos 14, 17 a 27 do CDC, o texto não menciona acerca da apuração de dolo ou culpa, e por fim, transcreve o contido no art. 70 da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido, temos que não há nenhuma irregularidade no item 8.4 do Termo de Referência, uma vez que o próprio art. 14 do CDC traz, em seu corpo, os casos em que o fornecedor do serviço não será responsabilizado.

De outra banda, a aplicação dos artigos do Código de Defesa do Consumidor é regra costumeira na relação consumidor/fornecedor, não há ilegalidades, ao passo em que será garantido o direito à defesa e ao contraditório, sendo, portanto, compatível com as normas que regem as licitações.

Superada esta questão, quanto à aplicabilidade do art. 70 da Lei n.º 8.666/93, por força da Lei n.º 13.303/2016, bem como pela aprovação do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CINEP, não há que se falar em afronta a tal dispositivo, posto que a licitação em tela não se submete àquela legislação.



Assim sendo, não assiste razão à empresa impugnante também neste item, mantendo-se os termos iniciais.

6. Endereço e Prazo de entrega (Termo de Referência):

Quanto a este argumento, de fato, no Termo de Referência, não consta expressamente o endereço de entrega do objeto a ser contratado, embora, pela leitura, do Edital, conclua-se que o endereço de entrega é o da sede da Contratante.

Contudo, acolhemos as razões da Impugnante, ao passo em que será acrescentado ao Termo de Referência o endereço completo para a entrega do objeto.

Ademais, conforme despacho da Gerência de Tecnologia da Informação - GERTI, será removido a “redundância” do item 4.2.2 do Termo de Referência, permanecendo a “Garantia total da Banda Contratada”

Por sua vez, quanto ao prazo de instalação, a GERTI considerou que 30 (trinta) dias é prazo suficiente para a instalação dos serviços, sendo este um período comumente utilizado pelas empresas no mercado.

7. Link dedicado de acesso à internet (item 4.2.8 do Termo de referência):

Conforme análise do setor técnico de informática, assiste razão à Impugnante, neste item, motivo pelo qual será retirado a parte que cita “MPLS”, ficando a configuração VPN a cargo dos técnicos da CINEP.

8. Forma de prestação dos serviços (item 4.2.6 do Termo de Referência):

A Impugnante solicita que o prazo para atendimento de suporte seja estendido de 04 para 06 horas. Contudo, a GERTI não encontrou fundamento para essa modificação, entendendo que o prazo estipulado é o necessário às demandas da Companhia.

Por fim, em seu despacho de fls. 267, a GERTI, considerou que para situações consideradas extraordinárias não haverá penalidades à Contratada, nos casos de descumprimento do mencionado prazo, ficando a cargo da contratante a análise das situações excepcionais.

3 - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, DECIDE-SE pelo DEFERIMENTO PARCIAL da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa OI MÓVEL S/A, devendo ser realizada as seguintes alterações:



COMPANHIA
DE DESENVOLVIMENTO
DA PARAÍBA

Secretaria de Estado
de Turismo e Desenvolvimento Econômico



GOVERNO
DA PARAÍBA



1. Inclusão no item 17.6 do Edital do Pregão Presencial nº 002/2019, de pagamento por meio de fatura com código de barras, quando não ocasionar prejuízos à Contratante;
2. Incluir no Termo de Referência endereço completo onde será prestado o serviço, bem como o prazo para instalação dos mesmos, qual seja: 30 (trinta) dias;
3. Retirar o termo “redundância” do Termo de Referência;
4. Retirar do Item 4.2.8 do Termo de Referência a expressão “através de MPLS”
5. E, por via de consequência, a republicação do Edital da Licitação, com nova data para o certame.

João Pessoa, 26 de agosto de 2019.

Kalina de Andrade Cavalcanti
Pregoeira – Mat. 3064-1



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2019

PROCESSO Nº 21.201.0000094.2019

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019

TIPO: Menor Preço

OBJETO: Contratação de serviços de link de internet dedicado, com velocidade de 100Mbps, utilizando infraestrutura de fibra óptica, para atender aos funcionários da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Encaminhado à Companhia de Desenvolvimento da Paraíba, por e-mail, no dia 08/08/2019.

1 – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa EDITAL ACESSORIA E CONSULTORIA apresentou tempestivamente IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Presencial nº 002/2019, visto que referido certame ocorreria no dia 15 de agosto de 2019, às 09h00, razão pela qual passamos a nos posicionar.

2 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante aduz em suas razões que não há comprovação de que existem no mínimo 03 fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, em consonância com o art. 49 da Lei Complementar n.º 123/06 e alterações posteriores.

De fato, a LC nº 123/06 garante as microempresas e as empresas de pequeno porte tratamento diferenciado e simplificado, como forma de promover o desenvolvimento econômico e social, no âmbito municipal e estadual.

Neste sentido, discorre a referida Lei que em licitações com valores até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tal procedimento deverá ser exclusivo para estas empresas (ME/EPP), mesmo que o edital não traga essa exclusividade de forma expressa.

Ocorre que, há casos em que o tratamento diferenciado não se aplica. São aqueles previstos nos incisos do art. 49 da LC n.º 123/06, em sua atual redação. Senão vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);





II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Destarte, quando não se consegue comprovar a existência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos, deixa de ser obrigatória a exclusividade da licitação.

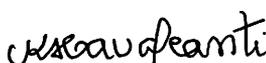
Assim sendo, analisando os documentos que dos autos constam, verificou-se que não há, entre as empresas pesquisadas o quantitativo mínimo exigido em Lei. Ademais, verificou-se também que, embora, durante a fase de pesquisas de preços, se tenha solicitado propostas de ME/EPP, algumas não responderam, restando, portanto, prejudicada a exclusividade da licitação.

Neste sentido, com vistas a alcançar o maior número possível de licitantes, bem como, em face de não haver provas suficientes que comprovem os requisitos mínimos para a aplicação do tratamento diferenciado, acolhe-se os argumentos aduzidos pela Impugnante, acarretando, conseqüentemente, em modificação no Edital em comento, retirando do preâmbulo o texto referente a tal benefício.

3 - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, DECIDE-SE pelo DEFERIMENTO da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA, devendo ser realizadas as alterações no preâmbulo do Edital do Pregão Presencial nº 002/2019, e, por via de consequência, a republicação do Edital da Licitação, com nova data para o certame.

João Pessoa, 26 de agosto de 2019.


Kalina de Andrade Cavalcanti
Pregoeira



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2019

PROCESSO Nº 21.201.0000094.2019

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019

TIPO: Menor Preço

OBJETO: Contratação de serviços de link de internet dedicado, com velocidade de 100Mbps, utilizando infraestrutura de fibra óptica, para atender aos funcionários da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Encaminhado à Companhia de Desenvolvimento da Paraíba, por e-mail, às 17:00h do dia 07/08/2019.

1 – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, apresentou tempestivamente IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Presencial nº 002/2019, visto que referido certame ocorreria no dia 15 de agosto de 2019, às 09h00, razão pela qual passamos a nos posicionar.

Aqui, urge destacar que, embora tenha a empresa Impugnante se utilizado do disposto na Lei n.º 8.666/93, legislação que não se aplica mais às sociedades de economia mista, a presente Impugnação será recebida e analisada, com vistas a garantir a ampla competitividade e, ainda, ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, segundo o qual o ato processual é um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Assim, ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não se declara sua nulidade.

Isto posto, temos que:

2 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA:

A empresa impugnante aduz em suas razões que contem vício o Edital ora analisado, por, na sua concepção, existir omissões, considerações e exigências que dificultam e oneram a sua participação, elencando as seguintes irregularidades:

1. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (Item 9.2.3, “b” e “e”);
2. DA RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE (Item 17.3.4)



Neste passo, passamos a analisar:

1) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (Item 9.2.3, “e” do Edital):

A impugnante trouxe à baila regras dispostas no art. 31 da Lei n.º 8.666/93, contudo, esqueceu-se que a partir de julho de 2018, as sociedades de economia mista e as empresas públicas passaram a realizar suas licitações com base na Lei das Estatais, qual seja: Lei nº 13.303/2016, bem como em seus Regulamentos Internos de Licitações, razão suficiente para afastar a irregularidade apontada.

Contudo, favorecendo sempre a boa discussão e o aproveitamento dos atos, embora suas argumentações estejam fundamentadas em regras não aplicáveis à CINEP, faremos uma análise da matéria, no que couber, a luz do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILCC/CINEP.

Pois bem, em 13 de maio de 2019, a CINEP aprovou o seu Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILCC/CINEP, que em seu art. 45 discorre a forma de se comprovar a qualificação econômico financeira da licitante.

Neste passo, o art. 45, I, § 1º do RILCC/CINEP dispõe que a situação financeira da empresa será comprovada de forma objetiva, por meio de índices contábeis, conforme retratado no edital, notadamente no item 9.2.3 “e”, não tendo que se falar em afronta a nenhum regulamento.

Ademais, o RILCC/CINEP, também traz a possibilidade, nas licitações de compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, de se exigir patrimônio líquido mínimo não excedente a 20% do valor estimado da contratação, não como uma obrigação, mas como um requisito suplementar, um “plus”, uma garantia a mais de se comprovar a capacidade econômico financeira das participantes do certame, ficando sob a égide do poder discricionário da Administração.

Assim é que a comprovação da capacidade financeira por meio de, no caso específico da CINEP, verificação de patrimônio líquido mínimo não excedente a 20% do valor estimado da contratação não é algo imposto, como dito acima, é ato discricionário, podendo ou não estar presente no Edital.

Todavia, não é algo que se confunde com a forma ordinária de se comprovar a situação financeira, qual seja: por meio de índices contábeis maiores ou iguais a 1(um). Aliás, o que a Lei não permite é a adoção de índices de rentabilidade ou lucratividade.

KAD



Desta feita, percebe-se que, o ponto crucial quanto a este item é a questão dos índices utilizados e consignados no Edital, alegando a Impugnante que a exigência de índices maiores ou igual a 1 (um) é incompatível com a legislação de regência, sem, contudo, apontar qual seria a forma compatível.

Ocorre que, a própria IN/MARE n.º 2/2010, padronizou o percentual acima mencionado, qual seja: índices maiores ou igual a 1 (um), sendo, portanto, este o índice usual.

De outra banda, a mesma IN/MARE n.º 2/2010, considerando os riscos, deixou a critério da Administração, em casos onde o resultado fosse menor que 1 (um), a possibilidade de exigir da empresa licitante a comprovação da sua saúde financeira por meio do seu capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, limitados a 10% do valor da contratação, ou, em consonância com o RILCC/CINEP, limitados a 20%.

Neste sentido, os índices utilizados são usuais e não há obrigatoriedade de existir cláusula contratual, exigindo a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, tanto a Lei n.º 8.666/93, quanto à legislação aplicável à CINEP, bem como a IN/MARE 2/2010, tratam esta cláusula como suplementar, inserida na seara discricionária da Administração.

Assim sendo, fica mantido o teor do Item 9.2.3, “e” do Edital.

2) DA RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE (Item 17.3.4 do Edital)

Alega a Impugnante que a regra contida no Item 17.3.4 do Edital fere ao disposto no art. 87 da Lei n.º 8.666/93, aduzindo que não há previsão legal e que a lei e a jurisprudência pátria não admite a retenção de pagamento por não cumprimento da regularidade fiscal.

Ocorre que, não se aplica o art. 87 da Lei n.º 8.666/93 a este procedimento licitatório, uma vez que, como já mencionado acima, com o advento da Lei n.º 13.303/2016, as empresas públicas e as sociedades de economia mista passaram a regulamentar internamente as suas licitações, sendo, portanto, necessário que as licitantes, ao participarem de licitações realizadas por tais instituições, se adequem as regras particulares de cada regulamento.

Quanto a este fato, o RILCC/CINEP, encontra-se disponível no [site www.cinep.pb.gov.br](http://www.cinep.pb.gov.br), na aba “Editais e Licitações”.

Finalmente, temos que a retenção ou glosa do pagamento prevista no RILCC/CINEP e reproduzida no item 17.3.4 do Edital, não se aplica aos casos de não cumprimento da regularidade fiscal.



COMPANHIA
DE DESENVOLVIMENTO
DA PARAÍBA

Secretaria de Estado
de Turismo e Desenvolvimento Econômico



GOVERNO
DA PARAÍBA



Tal sanção é aplicável nos casos em que a Contratada não produz os resultados, deixa de executar ou não executa as obrigações assumidas, quando deixa de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço.

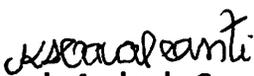
Aqui, urge destacar que não há nenhuma ilegalidade, posto que, para aplicação de quaisquer sanções, deverá sempre haver a ampla defesa e contraditório, bem como, não é permitido à Contratante pagar por aquilo que efetivamente não recebeu, ou por aquilo que não foi executado ou até foi, mas de forma incompatível com a obrigação assumida.

Neste passo, fica mantido o item 17.3.4 e seus subitens por não haver afronta legal à legislação aplicável a este procedimento licitatório.

3 - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, DECIDE-SE pelo INDEFERIMENTO da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, mantendo-se as referidas cláusulas no Edital do Pregão Presencial n.º 0002/2019. E por ter sido, posterior a análise dessa Impugnação ao dia anteriormente marcado para a licitação, que seja republicado o referido Edital.

João Pessoa, 26 de agosto de 2019.


Kalina de Andrade Cavalcanti
Pregoeira – Mat. 3064-1